

A educação e a cultura nas Constituições brasileiras

ROSALVO FLORENTINO

Professor de História, Advogado e Jornalista

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

EVOLUÇÃO DA POLÍTICA EDUCACIONAL BRASILEIRA

Teorias da História do Brasil
As primeiras escolas no Brasil
Fundamentos culturais
A educação de D. Pedro
Idéias Políticas

CONSTITUIÇÃO DE 1824

A educação no regime Imperial

CONSTITUIÇÕES REPUBLICANAS

CONSTITUIÇÃO DE 1891

REFORMA CONSTITUCIONAL DE 1926

Agnosticismo
O americanismo da Constituição de 1891
A comissão dos cinco
Descentralização
Separação da Igreja do Estado

A REVOLUÇÃO DE 1930

Reformas de ensino

CONSTITUIÇÃO DE 1934

Tratamento constitucional

A CARTA CONSTITUCIONAL DE 1937

O novo sistema político
Ensino secundário e técnico
Ensino profissional
Ensino religioso
Caráter nacionalista

A CONSTITUIÇÃO DE 1946

- Breve recapitulação**
- Centralização e descentralização**
- Da educação e da cultura**
- Diretrizes e bases da educação nacional**
- Ensino público e ensino particular**
- Liberdade de ensino**
- A educação é obra dispendiosa**
- Crise brasileira de educação**
- A formação de professores**
- A vez das universidades**

A NOVA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL (1967)

- A educação**
- Princípios fundamentais**
- Inovações**

A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 1969

A LEI Nº 5.692/71

- Objetivos desta lei**
- Conveniências e acerto da aplicação da reforma**
- Reconstrução do sistema**

SOBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/81

- Diminui o tempo de serviço para aposentadoria do professor**

BIBLIOGRAFIA

INTRODUÇÃO

Não é preciso ressaltar a importância do tema que escolhemos para esta despretensiosa monografia. Tão grande e tão vasto que nos sentimos pequenos diante de sua grandeza e profundidade, para analisar todos os seus aspectos e implicações na vida política, social, econômica e religiosa do País. Resta-nos, entretanto, a esperança de, com este modesto trabalho, despertar a atenção dos estudiosos sobre um dos mais empolgantes capítulos da Carta Magna, que está espicaçando a inteligência nacional. Queremos, também, ressaltar que o nosso objetivo, senão o único mas o principal, é chamar a atenção dos nossos estudantes para o grande documento histórico que constitui, para cada povo e em todos os tempos, a sua Constituição, a sua Magna Carta. Cada especialista, em cada uma das atividades humanas, encontrará, em cada um dos capítulos da Constituição, tema e inspiração para alentados estudos de interesse particular e geral, pois que, constituindo um todo o Diploma Constitucional, o mesmo representa, em um momento dado, o reflexo das aspirações nacionais. A comparação, em

tais termos, tem valor relativo, porque refletindo, como refletem, condições e contingências de épocas diferentes, as Constituições variam com o tempo em que foram elaboradas, com a evolução das técnicas, das ciências e das idéias, estas representadas pelas correntes da opinião pública e, especificamente, pelos homens que mais de perto participaram de sua elaboração.

EVOLUÇÃO DA POLÍTICA EDUCACIONAL BRASILEIRA

A evolução da política educacional brasileira acompanha este raciocínio e tivéssemos nós engenho e arte, ciência e paciência, poderíamos desvendar aspectos que, aos olhos do leitor comum, não são vistos nos artigos das Constituições brasileiras, nas diferentes fases da política nacional. Dentro desta orientação e de acordo com este ponto de vista, é que desejamos, superficialmente embora, abordar alguns aspectos que vão da herança colonial ao Império e da herança imperial à República.

Com referência ao período republicano, diremos das reformas educacionais que foram feitas — da política e da educação —, dois pontos em conflito para o desenvolvimento cultural do Brasil, e da instabilidade da política educacional brasileira nos últimos tempos, decorrente, dentre outras causas, da “crise de crescimento” que atravessamos. Ao escrevermos sobre cada uma das Constituições, abordaremos o problema, tendo em vista os fatores já apontados, a filosofia política do Estado e as transformações políticas, sociais e econômicas do País.

Não é sem propósito, portanto, que transcrevemos aqui, para argumentar, importantes e oportunas afirmações de SÍLVIO ROMERO, em sua magnífica **História da Literatura Brasileira**:

“Não é de hoje uma simples suposição, mas um fato firmado na História, que o estado de riqueza ou pauperismo de um povo influi diretamente na formação de sua literatura.”

E de sua cultura, acrescentamos nós. O florescimento da cultura em Atenas, no século V a. C., que toma o nome de Péricles; o século de Augusto, que marca o apogeu do Império Romano, depois do nascimento de Cristo; e o Renascimento europeu, entre os períodos medieval e moderno, têm sólida base econômica. E com relação ao Brasil, nos seus poucos 400 anos de História, escreve aquele renomado crítico:

“Basta-me abrir a nossa História de 400 anos, malbaratados por aqueles que deviam dirigir a Nação e ver que a quatro se podem reduzir os movimentos mais acentuados de literatura do Brasil; a Escola Bahiana, do século XVII, que se aureola com GREGÓRIO DE MATOS; a Mineira, do século XVIII, que se assina com a firma de GONZAGA e DURÃO; a Fluminense, da primeira metade do século XIX, com MAGALHÃES e MACEDO; e a Nacional, com movimentos isolados de uma ou outra província, revelando a mutação social.”

E acentuando as influências de ordem econômica nesses movimentos literários, acrescenta:

“Reconhece-se por trás desses acontecimentos literários outros tantos movimentos econômicos do Brasil:

1º — nos primeiros séculos da colônia, o **açúcar**;

2º — no século XVIII, o **ouro**;

3º — mais tarde, o **café**;

4º — e agora, com todos esses produtos desacreditados, estamos à procura de **um novo equilíbrio econômico**” (1).

Vivesse hoje SILVIO ROMERO e ele acrescentaria à sua **História da Literatura** o grande ciclo industrial brasileiro, como responsável pela variada mutação econômica e social do País, responsável pela mudança de suas Constituições.

É o que, em livro mais recente, **A Cultura Brasileira**, salienta FERNANDO DE AZEVEDO, estudando o meio físico, as origens e a composição do povo brasileiro, o trabalho humano, as formações urbanas, os diferentes ciclos de nossa economia, situando, depois, o café e o desenvolvimento industrial para explicar toda a evolução da cultura brasileira, escrevendo:

“... a cultura, nas suas múltiplas manifestações, sendo a expressão intelectual de um povo, não só reflete as idéias dominantes em cada uma das fases de sua evolução histórica e na civilização de cuja vida ele participa, como mergulha no domínio obscuro e fecundo em que se elabora a consciência nacional” (2).

Sobre as influências européias na América, escreve SILVIO ROMERO:

“A literatura no Brasil, a literatura em toda a América, tem sido um processo de adaptação de idéias européias às sociedades do continente.”

Teorias da História do Brasil

Enumera, depois, o ilustre crítico literário as principais teorias da História do Brasil: de VON MARTIUS, que se coloca sob um ponto de vista **nacional** e etnográfico; de H. T. BRUKLE, que divide as civilizações em **primitivas** e **modernas**, sob a ação das leis físicas e geográficas, predominando naquelas a ação das leis físicas sobre o homem; e nestas sendo o inverso a verdade; a de TEÓFILO BRAGA, no qual o lirismo da Europa meridional teve uma origem comum, que conseqüentemente se expandiu às Américas; e a de OLIVEIRA MARTINS, que enxerga o interesse dramático e filosófico da História nacional, na luta entre jesuítas e os índios, de um lado, e os colonos e portugueses e negros, de outro. **A teoria do positivismo religioso**, para o autor da **História da Literatura Brasileira**, citando TEIXEIRA MENDES, é mais genérica que compreensiva.

(1) SILVIO ROMERO — *História da Civilização Brasileira*.

(2) FERNANDO DE AZEVEDO — *História da Cultura Brasileira*.

“A Nação brasileira — escreve — é uma pátria colonial, pertencente ao grupo das pátrias ocidentais. Era necessário, para as pátrias ocidentais, que o português vencesse no Brasil o holandês **protestante**; e que o inglês derrotasse nos Estados Unidos o francês **católico**” (3).

Estas palavras do ilustre literato poderão justificar, plenamente, as tendências da cultura nacional em sua formação e lenta evolução e encontram apoio nas afirmativas dos sociólogos, dentre os quais destacamos GILBERTO FREYRE (4):

“A sociologia histórica procura realizar pesquisas e interpretações próprias das chamadas fontes históricas, vendo nelas elementos para uma história, tanto quanto possível natural, de instituições, grupos e pessoas sociais, ou antes, de instituição, grupo ou pessoa situada em determinado espaço ou época social e estudada nas suas relações de origem e desenvolvimento com outras instituições, grupos ou pessoas sociais.”

E noutra parte escreve o sociólogo pernambucano:

“Considerando de modo geral, a formação brasileira tem sido, na verdade, como já salientamos nas primeiras páginas deste ensaio (**Casa Grande e Senzala**), um processo de equilíbrio de antagonismos. Antagonismos de economia e de cultura.”

E muitos outros sociólogos e historiadores apontam e comentam os antagonismos existentes. Todos são unânimes na afirmação da existência de uma influência decisiva da economia e das ordens religiosas, particularmente da jesuíta, no setor da instrução pública:

“Foram os jesuítas que criaram” — afirmava JOSÉ VERISSIMO, no **Livro do Centenário** — “e, por dois séculos quase exclusivamente, mantiveram o ensino público no Brasil” (5).

As primeiras escolas no Brasil

A fundação das cidades de Salvador, na Bahia e de São Paulo, no Planalto de Piratininga, confunde-se com a fundação das primeiras escolas no Brasil, os “colégios” dos padres jesuítas. Data da fundação de São Paulo, portanto, da fundação de sua primeira escola ou colégio, levantado juntamente com a capela, no mesmo local, onde durante muito tempo esteve instalada a Secretaria da Educação, hoje reconstruída com a “Casa de Anchieta”. Construções rústicas, de pau a pique, cobertas de palha, de acordo com os recursos da época. O quanto bastava para a missão pacificadora dos jesuítas, de catequese e de instrução, que não precisa de armas nem de fortalezas. Ao contrário dos colonizadores espanhol e português que manejavam o bacamarte e a espada, escravizando o gentio para o seu serviço, os padres jesuítas manejavam as duas poderosas armas

(3) SILVIO ROMERO — *ob. cit.*

(4) GILBERTO FREYRE — *Sociologia*.

(5) JOSÉ VERISSIMO in SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA — *A Época Colonial*, IV, vol. I.

que fizeram a grandeza do Brasil — a cruz e o livro. Ao lado da capela, a escola, secular atitude que serve para contestar todos aqueles que afirmam ser a igreja inimiga da cultura. Primeiro a escola primária, para ensinar a ler, escrever e contar. A escola secundária, a seguir, suprimindo, neste particular, ainda hoje, as deficiências do ensino oficial. E, como coroamento deste plano nacional de educação, a escola superior, a Universidade.

A vinda dos padres jesuítas, em 1549, não só marca o início da História da educação no Brasil, mas inaugura a primeira fase, a mais longa dessa história, e, certamente, a mais importante pelo vulto da obra realizada e, sobretudo, pelas conseqüências que dela resultaram para a nossa cultura e civilização. Por isso mesmo, como bem acentua FERNANDO AZEVEDO:

“Em 1759, com a expulsão dos jesuítas, o que sofreu o Brasil não foi uma reforma do ensino, mas a destruição pura e simples de todo o sistema colonial de ensino jesuítico” (6).

Disso resultou que, entre a expulsão dos jesuítas em 1759 e a transplantação da corte portuguesa para o Brasil, em 1808, abriu-se um parêntese de quase meio século, um largo hiato que se caracteriza pela desorganização e decadência do ensino colonial e que vai se refletir profundamente no período imperial.

Com a transferência da corte portuguesa para o Rio de Janeiro, novo surto de progresso atingiu o Brasil, inclusive no setor do ensino, sendo criadas várias “cadeiras” e “aulas” notadamente na Bahia e no Rio de Janeiro. Ao tempo da chegada de D. João, o Rio de Janeiro possuía duas únicas escolas públicas. Nessa mesma época, a capitania de São Paulo, só na sua capital e nas poucas vilas mais importantes, mantinha escolas primárias. Treze ao todo, no ano de 1821.

Proclamada a independência e fundado o Império, em 1822, a vitória dos liberais sobre os conservadores e os debates travados na Constituinte de 1823 anunciavam uma orientação nova na política educacional, sob o impulso das idéias da Revolução Francesa, de que estavam imbuídos os liberais.

Fundamentos culturais

Creemos ter demonstrado, com base em estudiosos do assunto, os fundamentos culturais que influenciaram a feitura das Constituições brasileiras, particularmente a primeira. As demais Constituições sofreram, do mesmo modo, influências políticas, econômicas e culturais que marcam a evolução histórica do País. Começemos, assim, por assinalar alguns aspectos fundamentais da Constituição de 1824, para bem compreendermos todo o seu contexto, e, particularmente, aquilo que se refere especificamente ao tema que vimos desenvolvendo. Há que assinalar, de antemão, a influência pessoal dos governantes ao tempo da elaboração das diversas

(6) FERNANDO DE AZEVEDO — ob. cit.

Constituições brasileiras, de Pedro I a Getúlio Vargas, e deste a Castello Branco. Encontramos o pensamento político de Vargas em nada menos do que em três textos constitucionais, o de 1934, de 1937 e de 1946.

Na fala do Trono, inaugural da Assembléa Constituinte, de 3 de maio de 1823, D. Pedro I assim já se referia à instrução pública:

“Tenho promovido os estudos públicos quanto é possível, porém necessita-se para isto de uma legislação particular” (7).

Realmente, a legislação particular supriu as deficiências da Constituição de 1824, no que se refere à instrução pública, sugerindo reformas que foram feitas no decorrer do período imperial.

MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA, Deputado por São Paulo, apresentou à Assembléa Constituinte de 1823 memorável parecer sobre a reforma da instrução pública, propondo, entre outras coisas:

“... sou de parecer, na Capitania, se devem estabelecer 19 escolas regidas cada uma por seu mestre, a saber: 10 na comarca de São Paulo, 5 na comarca de Paranaguá e 4 na de Itu...” (8).

E no projeto de Constituição apresentado na sessão da Assembléa Constituinte em 19 de setembro de 1823, assinado por José Bonifácio, Antônio Carlos, Araújo Lima e outros, a medida era adotada no seu artigo 250, dispondo sobre a “criação de escolas primárias em cada termo, ginásios em cada comarca e universidades nos mais apropriados locais”. Nenhum esforço real, entretanto, se verificou para a criação de uma universidade; apenas os dois cursos jurídicos de 11 de agosto de 1827 foram instalados em Olinda e São Paulo.

A educação de D. Pedro

Exerceu acentuada importância na elaboração da primeira Constituição do Brasil o Príncipe D. Pedro. Vejamos alguns traços característicos de sua educação e que, por certo, tiveram influência na sua conduta e ação, como homem político, formador de um império. Aos cinco anos teve como primeiro mestre ou professor de letras o Dr. J. Monteiro da Rocha, que pertencera à Companhia dos Jesuítas, “mestre dotado de grande cultura, de conhecimentos científicos, de honra, prudência e desinteresse” (9). Entre outros primeiros mestres de D. Pedro figurou frei Antônio de N. S. de Salete, franciscano, que o iniciara no latim, língua por intermédio da qual, muito criança embora, se tornou familiar de Virgílio. E o cônego Renato Briset, emigrado francês, que lhe ensinara a própria língua. Durante a viagem de D. Pedro para o Brasil, na agitada transferência da corte de D. João VI, a sua leitura predileta foi *Eneida*. E, para chamar a atenção do menino D. Pedro sobre o maior poema da literatura latina e estimular-lhe o gosto pelas letras clássicas, estaria a seu lado, durante

(7) OTÁVIO TARQUÍNIO DE SOUZA — A Vida de D. Pedro I.

(8) Anais da Assembléa Constituinte de 1823.

(9) OTÁVIO TARQUÍNIO DE SOUZA — ob. cit.

toda a viagem, e depois, um homem a quem se afeiçoaria e jamais deixaria de respeitar: frei Antônio de Arrabadia. Não tendo podido o Dr. J. Monteiro da Rocha acompanhar ao Brasil o real discípulo, o lugar do antigo jesuíta passou a ser exercido de preferência pelo franciscano, mais tarde feito bispo titular de Anemória e coadjutor do capelão-mor, que era o bispo do Rio de Janeiro. Frei Antônio de Arrabadia, que viajou de Portugal em companhia de D. Pedro, aparece sempre como mestre e confessor do príncipe.

Outro que igualmente figura como incumbido de ensinar-lhe o francês é o cônego René Pierre Boiset, mais tarde professor de seus filhos. Para a língua inglesa dois são os mestres apontados: o padre Guilherme Paulo Tilbury e o padre irlandês João Joyce, que exerceu o lugar de professor régio de língua inglesa no Rio, tendo tido Evaristo da Veiga entre seus discípulos.

Esta rápida síntese, tomada ao renomado biógrafo de D. Pedro I — OTÁVIO TARQUÍNIO DE SOUZA — Bastaria para mostrar a formação cultural de D. Pedro, que “sem uma educação sistematizada, obedecendo a planos de antemão preparados, ia, contudo, recebendo de maneira pouco formal, uma educação que talvez não fosse a pior. Educação em que a paralisia de certos freios tradicionais facilitaria ao futuro monarca o ajustamento às exigências do momento em que foi chamado a atuar”⁽¹⁰⁾.

A sua educação, portanto, e nem poderia ser de outro modo, era européia, jesuítica.

Idéias políticas

D. Pedro estava imbuído das idéias liberais da época, aqui defendidas por alguns brasileiros.

Quando repercutiu no Brasil a Revolução Constitucionalista do Porto, de 1820, as tendências reformistas de D. Pedro se alvoroçaram e por amor das novas idéias ia o príncipe encabeçar a emancipação do Brasil e tornar-se seu imperador constitucional. Mais tarde, dez anos depois, abandonaria essas novas idéias por amor ao poder, desenvolvendo uma política unipessoal e absolutista, copiando, até certo ponto, os monarcas europeus, buscando em Carlos X, da França, um modelo que lhe seria fatal nos idos de abril de 1831. A partir da restauração da monarquia francesa, em 1814, os reis europeus encontravam-se diante de um verdadeiro dilema: ou conceder um estatuto constitucional ou recebê-lo imposto pela nação, como fizeram os constitucionalistas do Porto. E isto deve ter influenciado, e muito, o ânimo de D. Pedro I, tão logo assumiu a responsabilidade de dirigir o País: antes de receber uma Constituição, imposta pela nação, D. Pedro I importaria a esta a Constituição de 1824, de cuja autoria participou diretamente, tendo, inclusive, elaborado um anteprojeto — modelo de liberalismo, cognome que se veio juntar à Constituição de 1824.

(10) OTÁVIO TARQUÍNIO DE SOUZA — *ob. cit.*

CONSTITUIÇÃO DE 1824

Preâmbulo

Dom Pedro I, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil:

Fazemos saber a todos os nossos súditos que, tendo-nos requerido os povos deste Império, juntos em câmaras, que nós quanto antes jurássemos e fizéssemos jurar o projeto da Constituição, que havíamos oferecido a suas observações para serem depois presentes à nova Assembléia Constituinte, mostrando o grande desejo que tinham de que ele se observasse já como Constituição do Império, por lhes merecer a mais plena aprovação, e dele esperarem a sua individual e geral felicidade política; nós juramos o sobredito projeto para o observarmos, e fazermos observar como Constituição, que dora em diante fica sendo, deste Império; a qual é do teor seguinte:

EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE

TITULO I

Do Império do Brasil, seu Território, Governo, Dinastia, e Religião.

Art. 1º — O Império do Brasil é a associação política de todos os cidadãos brasileiros. Eles formam uma nação livre e independente que não admite com qualquer outro laço algum de união ou federação, que se oponha a sua independência.

.....

Art. 5º — A religião católica apostólica romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo.

.....

TITULO VIII

Art. 179 — A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

.....

Alínea 32 — A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos.

Alínea 33 — Colégios e universidades, onde serão ensinados os elementos das ciências, belas-artes e artes.

Em outubro de 1828, determina-se a criação, em cada cidade e vila do Império, de Câmaras Municipais, dispondo o seu art. 70 que "terão

inspeção sobre as escolas de primeiras letras, e educação, e destino dos órfãos pobres, em cujo número entram os expostos (...)” (11).

Lei de 12 de agosto de 1834

Ato Adicional à Constituição do Império:

“Art. 10 — Compete às Assembléias Legislativas provinciais legislar:

.....

Alínea 2 — Sobre a instrução pública e estabelecimentos próprios a promovê-la, não compreendendo as faculdades de medicina, os cursos jurídicos, academias atualmente existentes, e outros quaisquer estabelecimentos de instrução que, para o futuro, forem criados por lei geral.”

A educação no regime imperial

Documento que assinala a transição de uma corte à outra, a primeira Constituição do Brasil sofreu as tendências políticas, sociais e religiosas da corte portuguesa, transplantadas para o Brasil e aqui vigorantes até e **depois** da Independência. Não poderia ser de outro modo, bastando assinalar que o proclamador da Independência do Brasil era português e os seus principais assessores possuíam cultura portuguesa, vale dizer europeia. Daí a sábia advertência de AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO:

“Os acontecimentos ligados à nossa História constitucional e ocorridos no Brasil antes da partida de D. João VI para a Europa — ou seja, quando o Brasil era ainda sede da Monarquia lusitana — não podem ser bem compreendidos se não os filiar-mos aos seus antecedentes peninsulares imediatos” (12).

O fato político, que foi a Independência do Brasil, não implicou, evidentemente, na “independência” da cultura brasileira. E foi com base na cultura europeia, na cultura dos homens de então, e que possuíam o poder político, que se elaborou a primeira Constituição brasileira. E dentre estes, sabemos, exerceu acentuada importância na elaboração da Constituição o Príncipe D. Pedro, imbuído das idéias liberais da época, aqui defendidas por alguns brasileiros ilustres.

“Sensível às idéias do tempo, apesar da sua deficiente formação intelectual, o príncipe, logo que investido da Regência, expediu leis bem condizentes com as mais novas e vitoriosas teses do constitucionalismo liberal” (13).

(11) Lei de 1.º de outubro de 1828.

(12) AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO — *A Formação Constitucional do Brasil*.

(13) AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO — *ob. cit.*

Começou D. Pedro o seu governo com uma proclamação na qual resumia o programa das reformas que pretendia executar. Seu propósito era **antecipar** “todos os benefícios da Constituição que chegasse de Portugal”. Cuidaria da educação pública, da agricultura, do comércio. Como príncipe regente convocou a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, procurando antecipar-se às Cortes de Lisboa e, proclamada a Independência, convocou uma Assembléa Constituinte, instalada a 2 de maio de 1823 e dissolvida a 12 de novembro de 1823, seguindo-se a designação de um Conselho de Estado, para a elaboração da Constituição. Dentro de 20 dias estava pronto o projeto elaborado pelo Conselho de Estado, com a assistência direta de D. Pedro. O redator principal do projeto, mas não o único, foi o conselheiro José Carneiro de Campos, futuro Marquês de Caravelas. O juramento da Constituição foi feito em ato solene, como requeria a importância do acontecimento, no dia 25 de março de 1824, na Catedral do Rio, depois de missa pontifical.

No preâmbulo da Constituição de 1824 se identifica a sua filosofia político-religiosa:

“Dom Pedro Primeiro, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos...”

A influência da religião católica está consagrada no art. 5º:

“A religião católica apostólica romana continuará a ser a religião do Império.”

Poucos são os dispositivos que tratam da instrução pública e isto porque a tradição e o costume eram de que à família cabia a educação dos filhos, e a Igreja, velando pela conservação da família, cuidava, especialmente, da educação da criança e da juventude, como vinham fazendo as ordens religiosas. Entretanto, o art. 179, que trata das garantias constitucionais dos cidadãos, estabelece em duas alíneas que:

32 — “A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos.”

33 — dispõe sobre a criação de “colégios e universidades onde serão ensinados os elementos das ciências, belas-artes e artes”.

Há, no primeiro caso, um interesse da Coroa pelo **ensino primário gratuito** e, no segundo, pela **criação de colégios e universidades** para o ensino de ciências e belas-artes. Não se cogitou, entretanto, da formação de pessoal docente, o que seria objeto de lei de 15 de outubro de 1827, a primeira lei sobre a instrução pública no Brasil, a qual dispunha que:

“em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos haverá escolas de primeiras letras que forem necessárias”.

Muito interessante o que dispunha essa lei sobre os professores:

“os presidentes de província, em conselho, taxarão interinamente os ordenados dos professores regulando-os de 200\$000 a 500\$000 anuais, em atenção às circunstâncias de população e carestia dos lugares e o farão presente à Assembléa Geral para aprovação. Os

professores que não tiverem a necessária instrução deste ensino irão instruir-se em curto prazo e à custa dos seus ordenados nas escolas das capitais" (14).

Uma lei de 1º de outubro de 1828, em seu artigo 70, dispunha sobre "a inspeção nas escolas de primeiras letras e educação".

Até aqui a supervisão nacional das questões de ensino, dentro do espírito unitário da Constituição de 1824. O Ato Adicional, lei de 12 de agosto de 1834, que reformou a Constituição, seguiu doutrina oposta, conferindo aos Estados poderes de legislar sobre educação e ensino. E o que dispunha o:

Art. 10: (Alínea 2) — "Compete às assembléias provinciais legislar sobre instrução pública e estabelecimentos próprios a promovê-la (...)"

Era a delegação completa às províncias para legislar sobre matéria de ensino, passando-se da centralização para a descentralização administrativa, defendida por uns e condenada por outros. A descentralização em matéria de legislação educacional não melhorou a situação educacional do Brasil pois que as províncias, carentes de recursos, não podiam criar, instalar e prover as escolas com pessoal docente habilitado. Muitos são os relatórios que se referem à carência de escolas e à ineficiência dos métodos de ensino em todo o período imperial, enumerando: a) a falta de idoneidade do pessoal responsável; b) o profundo descontentamento em que viviam os mestres, por falta de recompensa pecuniária suficiente e da quase nenhuma proteção que dos poderes públicos recebiam; c) a deficiência de métodos convenientes; d) a falta de edíficios apropriados.

Encontramos, nos faustos da história da educação no Brasil, a partir de 1850, numerosos planos, reformas, sugestões e informações sobre a instrução pública, destacando-se dentre todos o memorável parecer de RUI BARBOSA, apresentado em 1882. O parecer de RUI reflete, com a mentalidade da época, a força poderosa dos seus ideais e do seu talento. E acentuava o contraste entre a altura do ideal e a realidade do meio que o rejeitava. O parecer de RUI inspirou a última fala do Trono de 3 de maio de 1889, da última sessão do Parlamento do 2º Império, quando solicitava o Imperador D. Pedro II a criação de um Ministério destinado aos negócios da Instrução Pública.

"As aspirações largas e audaciosas daquele projeto de 1882 e o da última Fala do Trono em 1889 não tinham para apoiá-las nem uma mentalidade nova, nem uma realidade social, maleável e plástica, nem um surto econômico que favorecesse profundas transformações no sistema educativo" — assinala com agudeza de espírito o professor FERNANDO DE AZEVEDO, de quem tantas vezes nos socorremos na elaboração desta monografia.

(14) Inspirado nessa Lei de 15 de outubro de 1827, foi instituído pelo Governo de São Paulo o "Dia do Professor".

Em 1860, o inspetor-geral de Instrução Pública, do Município da Corte, insistia em relatório:

“É necessário multiplicar o número de professores na razão direta da população e da extensão do território. Infelizmente as circunstâncias do nosso País complicam e dificultam o remédio a este mal.

A posição dos professores, que depois da reforma de 1854 o governo procurara melhorar, acha-se nas mesmas condições, senão piores, pela depreciação da moeda e conseqüente carestia dos gêneros alimentícios e de primeira necessidade. O mestre-escola não tem o necessário para uma parca subsistência. Como, pois, esperar que se apresentem, em número suficiente, pessoas para o exercício do magistério? Assim temos visto abrirem-se concursos para cadeiras vagas, e concorrerem dois ou três indivíduos, que não reúnem as habilitações necessárias, sendo forçoso renovar-se o concurso para obter, às vezes, igual resultado” (15).

Até parece que estamos lendo um relatório atualíssimo. Faltam escolas e faltam professores. E estes, como sempre e até hoje, mal remunerados. Lembra o inspetor, em seu longo e minucioso relatório, a necessidade da criação de um estabelecimento destinado a formar professores para o exercício do magistério público e insiste na criação de escolas normais. Motivos apontados em diversos relatórios anteriores impediram a criação de escolas de segundo grau. Os mesmos motivos — carência de professores, má remuneração, falta de prédios — prevalecem ainda em 1861, 1862 e 1870. Todos os relatórios ministeriais referiam-se à falta de escolas secundárias e de escolas normais. O único estabelecimento de ensino secundário oficial, sob a jurisdição da União, era o Colégio Pedro II, tal como continua sendo até hoje. . . Nenhum colégio, e nenhuma universidade, como queria a Constituição de 1824, que continuava sendo “letra morta” neste particular.

O pessoal docente, para o ensino primário, quase todo constituído de mestres improvisados, sem nenhuma preparação, não melhora sensivelmente com as primeiras escolas normais que se criaram no País: Niterói, em 1835; Bahia, em 1836; Ceará, em 1845; São Paulo, em 1846; Rio de Janeiro, em 1880. Todas com organização rudimentar, como a de São Paulo, que se fundou em 1846, com um só professor (Dr. Manoel José Chaves): desapareceu em 1867, reabriu-se em 1874 com novo plano; fechou-se novamente em 1877, para restabelecer-se, afinal, em 1880, com um curso completo de 3 anos. Este “abre-fecha” bem revela as dificuldades de então, para a sobrevivência das escolas.

As dificuldades de hoje são de outra ordem, mas continuam impedindo a expansão do ensino no País, não obstante todas as leis, decretos e Constituições.

Apenas para efeito de comparação e segundo uma estimativa da época, no ano de 1867, a situação da escola primária no Brasil era a seguinte:

— matrícula nas escolas primárias de todas as províncias: 107.500 alunos;

(15) PRIMITIVO MOACYR — A Instrução e a República — MES.

— população livre: 8.830.000 habitantes;

— indivíduos em condições de receber instrução: 1.200.000.

O antigo edifício-sede do Instituto “Caetano de Campos” completará 88 anos de existência no mês de agosto deste ano, inaugurado que foi a 2 de agosto de 1894, quatro anos depois do lançamento da pedra fundamental, que se deu a 17 de outubro de 1890. Deve-se sua construção a Prudente de Moraes, com a colaboração do Prof. Caetano de Campos.

A solenidade inaugural da sede da então Escola Normal foi presidida pelo Dr. Bernardino de Campos, já então presidente do Estado, estando presente também o Dr. Cesário Mota Júnior, titular da pasta do Interior, à qual estavam afetos, na época, os assuntos do ensino. Era diretor do estabelecimento o Prof. Gabriel Prestes.

O atual Instituto de Educação Caetano de Campos foi criado como Escola Normal de São Paulo em 16 de março de 1846, mediante lei sancionada pelo presidente da província, Manoel da Fonseca Lima e Silva, e cujo artigo 1º estabelecia:

“O governo estabelecerá na capital da província uma escola normal de instrução primária, em que se ensinarão as seguintes matérias em um curso de dois anos: lógica, gramática geral e da língua nacional, teoria e prática de aritmética até proporções inclusive, noções gerais de geometria prática e suas aplicações usuais, caligrafia, princípios e doutrina da religião do Estado, os diversos métodos e processos de ensino, sua aplicação e vantagem compatível.”

Dizia ainda a lei que, “não achando o governo pessoa competente para o ensino da Escola Normal, poderá engajar quem vá instruir-se na Europa nas matérias exigidas” (16). Entretanto, o governo achou o professor: durante 22 anos, como mestre único, o Dr. Manoel José Chaves lecionou todas as matérias do curso!

A escola funcionou, sucessivamente, na Igreja da Sé (1846/1867), na Faculdade de Direito, na Travessa do Tesouro e na Rua Boa Morte. Foi denominada Instituto de Educação em 1933, sendo diretor o Prof. Fernando de Azevedo, funcionou com esse título até 1938. De 1938 a 1939, foi seu diretor o Prof. Antônio Firmino de Proença, denominando-se então Escola Normal Modelo. A atual denominação data de 1946.

Um cálculo acima da estimativa mostra que apenas 120.000 pessoas recebiam instrução primária, ou seja, a décima parte da população em idade escolar, ou 1 por 80 habitantes.

Não estamos fazendo, e nem este é o nosso objetivo nos estreitos limites desta monografia, uma análise completa da Constituição de 1824. Mas,

(16) *Pollanteia* — publicação comemorativa do 1º centenário da instituição do ensino normal em São Paulo. Editada sob os auspícios do Governo de São Paulo.

convém citar aqui, como conclusão, a autorizada opinião de AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO:

“Independentemente de qualquer análise crítica, uma observação preliminar deve ser tranquilamente feita a propósito da Constituição de 1824: ela foi um grande Código político, dos maiores produzidos pela ciência e experiência políticas do século XIX. Não precisamos, a rigor, demonstrar juridicamente esta opinião, porque ela se impõe, desde logo, como fato histórico. Com todos os seus defeitos e insuficiências, o Império é uma página de glória na vida do Brasil e a sua Constituição, flexível, moderada, liberal e prudente, praticada por uma série de verdadeiros estadistas, se inscreve entre os mais felizes documentos políticos do século passado” (17).

CONSTITUIÇÕES REPUBLICANAS

Os historiadores assinalam com freqüência, e insistência, os fatores predominantes na implantação da República: a transformação da economia agrária, em consequência da abolição dos escravos; o aparecimento do exército com força política influente; a aspiração federalista; certas influências culturais como o positivismo; o isolamento em que se achava o Brasil como única monarquia continental; a questão sucessória do Império. A evolução dos acontecimentos decorrentes destes variados fatores e outros de importância secundária levou o País à Revolução de 15 de novembro de 1889, abolindo a Monarquia e instaurando a República. Como decorrência lógica do advento da República, a substituição da Constituição Monárquica de 1824 pela Constituição Republicana de 1891, primeira de uma série que ainda procura a sua consolidação definitiva ou, pelo menos, maior estabilidade.

CONSTITUIÇÃO DE 1891

Preâmbulo

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Federal

Art. 1º — A Nação brasileira adota como forma de governo, sob o regime representativo, a República Federativa,

(17) AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO — ob. cit.

proclamada a 15 de novembro de 1889, e constituiu-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas províncias, em Estados Unidos do Brasil.

CAPÍTULO IV

Das atribuições do Congresso

Art. 34 — Compete privativamente ao Congresso Nacional:

Alínea 30 — legislar sobre a organização municipal do Distrito Federal, bem como sobre a polícia, o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o governo da União;

Art. 35 — Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:

Alínea 2 — animar no País o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e o comércio, sem privilégios que tolham a ação dos governos locais;

Alínea 3 — criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados;

Alínea 4 — prover a instrução secundária no Distrito Federal.

SECÇÃO II

Declaração de Direitos

Art. 72 —

§ 6º — Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

REFORMA CONSTITUCIONAL DE 1926

Preâmbulo

Nós, os Presidentes e Secretários do Senado e da Câmara dos Deputados, em obediência ao disposto no § 3º do art. 90 da Constituição Federal, fazemos saber, à Nação, e às autoridades a quem compete sua fiel observância, que, depois de incorporada ao seu texto, como parte integrante dele, a proposta de emendas aprovada pelas duas Câmaras do Congresso Nacional nas sessões ordinárias de 1925 e 1926, e já publicada, a Cons-

tituição da República dos Estados Unidos do Brasil, conservados os preâmbulos e as assinaturas dos constituintes de 1891, é a seguinte:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Não houve nenhuma inovação quanto à educação e o ensino. Do mesmo modo que na Constituição de 1891, não há nenhuma palavra sobre o ensino primário).

Agnosticismo

O agnosticismo da Constituição de 1891 e que também marca a sua filosofia política está contido no seu preâmbulo:

“Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição:”

Com a proclamação da República, a instrução pública no País tomou um novo surto em consequência da nova orientação política que, para se firmar sobre os escombros da monarquia, propõe reformas mais avançadas. O Brasil possuía, nessa época, apenas 14.000.000 de habitantes, população dispersa e rarefeita. A abolição da escravatura, um ano antes da república, e o ensaio vitorioso da colonização estrangeira em São Paulo criam novas condições de vida. Desenvolve-se o ensino particular, quer o primário, quer o secundário. Sob o influxo das novas idéias, federalista e republicana, a Constituição de 24 de fevereiro de 1891 institui a forma federativa e retoma a tradição do Império que vinha do ato adicional de 1934, transferindo a instrução primária aos Estados, aos quais ficou assegurada a organização do ensino em geral e reservando-se, mas não privativamente, a atribuição de **criar instituições de ensino secundário e superior nos Estados e prover a instrução no Distrito Federal**. A instrução secundária e superior na capital do País foi posta diretamente sob a jurisdição do governo central que transferiu à órbita dos poderes municipais do Distrito Federal o ensino primário e profissional que estava, quanto ao Município Neutro, a cargo da União, no Império ⁽¹⁸⁾.

“Em vez de arrear os obstáculos à organização de um sistema geral, a República não fez mais do que agravá-los, repartindo entre a União e os Estados as atribuições na esfera da educação e renunciando ao dever que lhe indicavam as instituições democráticas de dar impulso e traçar diretrizes à política da educação nacional” — crítica FERNANDO DE AZEVEDO ⁽¹⁹⁾ e sugere me-

(18) Lei de 20 de novembro de 1892

(19) FERNANDO DE AZEVEDO — ob. cit.

didadas que depois são defendidas e aproveitadas pelos constituintes que elaboraram a Constituição de 1946.

O período de 67 anos que vai da fundação do Império à implantação da República trouxe, necessariamente, profundas modificações sociais e econômicas, repercutindo, evidentemente, na situação política e educacional do País. Iniciou-se um primeiro surto industrial no último quartel do século XIX; com novo ciclo agrícola pela extinção do elemento servil e pela imigração de trabalhadores agrícolas o trabalho livre é organizado. E tudo isto vai se refletir na Constituição de 1891.

O americanismo da Constituição de 1891

Muito se tem falado e escrito sobre o americanismo da Constituição de 1891, que teria tomado como “modelo” a Constituição norte-americana de 1787. Não há desdouro nenhum nisso. E é natural que assim fosse. Acentua AFONSO ARINOS que a influência da Constituição dos Estados Unidos já se manifestava mesmo no ato adicional de 1834, sob o ponto de vista político, quando se institui a Regência Única, com soma de poderes semelhantes ao de Presidente da República. E estávamos, ainda, em pleno regime monárquico. Influência mas não cópia ou imitação. Há uma distância muito grande entre a Constituição americana, um modelo de síntese, que deixa toda “regulamentação” para as leis ordinárias, e a minuciosa Constituição brasileira de 1891, onde se esmerou RUI BARBOSA, o seu principal redator e o melhor conhecedor da ciência jurídica no seu tempo e que não se conformaria em apegar apenas ao sistema americano. RUI, como a documentação histórica confirma, examinou vários textos constitucionais, antes de elaborar a Constituição.

Adotou-se a forma federativa, influência americana, conforme estava expresso no Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889, o Ato Institucional da República. E, dentro desse princípio, se elaborou a nova Constituição. E não só os Estados Unidos, a França revolucionária, também, inspirou, e muito, os constituintes brasileiros de 1891.

Além do problema da Federação, poucos foram os assuntos fundamentais que mereceram debates ou emendas importantes na Assembléia Constituinte. Um deles, naturalmente, foi o sistema de governo adotado, ou seja, o presidencialismo. A presença constante da organização político-jurídica dos Estados Unidos no pensamento dos principais responsáveis pela Constituição de 1891 se manifesta com mais vigor através das duas teses básicas do federalismo e do presidencialismo.

O problema se restringe, portanto, quanto à forma jurídico-política no novo Estado. Convém não esquecer que os princípios básicos da democracia estão contidos na Constituição americana, como, por exemplo, quando se refere à ampla “liberdade de religião, da palavra, de imprensa e direito de petição”, princípios estes que não podem ou não devem ser omitidos em qualquer estatuto político, constitucional, e que também estão expressos em vários dispositivos da Constituição de 1891. Seria conveniente eliminá-los, para se evitar a “cópia”?

A Comissão dos Cinco

Antes mesmo da convocação da Constituinte, a 3 de dezembro de 1889, o governo provisório constituiu comissão, composta de cinco membros, especialmente incumbida de elaborar anteprojeto da Constituição. Foram elaborados, então, três projetos, revistos e refundidos por RUI BARBOSA, Ministro da Fazenda do Governo. A 22 de junho de 1890, concluída a revisão, dá-se a assinatura solene, pelo governo provisório, do projeto de Constituição. No mesmo dia foi convocada a reunião da Assembléia Constituinte, **encarregada de votá-la**. A instalação solene da Assembléia verificou-se no dia 15 de novembro de 1890, 1º aniversário da República. Não havia a menor dúvida de que o texto governamental seria o adotado com pequenas modificações por uma assembléia onde o governo possuía maioria. Eram os constituintes homens muito diversos por sua formação, predominando entre eles os representantes das profissões liberais e militares. Havia de tudo: republicanos radicais, positivistas, liberais, conservadores e até monarquistas.

Descentralização

Feitas estas rápidas considerações, verifiquemos os dispositivos constitucionais referentes à educação e ensino, contidos na Constituição de 1891. Mantendo a orientação do Ato Adicional de 1834, a Constituição de 1891 atribuiu aos Estados competência de legislar sobre o ensino, reservando-se ao Congresso Nacional o direito de: Art. 34 — alínea 30: “legislar sobre o ensino superior no Distrito Federal”; Art. 35 — alínea 2: “animar no País o desenvolvimento das letras, artes e ciências”; alínea 3: “criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados”; alínea 4: “prover a instrução secundária no Distrito Federal”.

E, como corolário da separação da Igreja do Estado, rezava o § 6º do art. 72: “será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”.

Este dispositivo, estabelecendo o ensino laico, incentivou uma corrente doutrinária no sentido de se eliminar, em definitivo, o ensino religioso nas escolas e dando margem à séria polêmica sobre o assunto, que se mantém até hoje, como teremos a oportunidade de nos referir. Refutando a idéia de que a separação da Igreja do Estado tenha sido influenciada pelo positivismo, escreve FERNANDO DE AZEVEDO: “O decreto que após o 15 de Novembro separou a Igreja do Estado não teve origem, porém, no desenvolvimento do positivismo sectário: foi antes uma vitória do movimento laicista, com que se restaurou o princípio de neutralidade do Estado em face do problema religioso” (20).

Separação da Igreja do Estado

Certo é que com a separação da Igreja do Estado e a laicização do ensino administrado nos estabelecimentos públicos (art. 72, § 6º) e, portanto, o agnosticismo da Constituição Republicana, contido no seu preâmbulo, a política escolar da Igreja, que até então exercera quase o monopólio, sofria os primeiros golpes resultantes das reformas educacionais do gover-

(20) FERNANDO DE AZEVEDO — ob. cit.

no provisório, sob a inspiração de Benjamim Constant. A reação contra a ideologia do ensino leigo, consagrada pela Constituição de 91, tornou-se vitoriosa 40 anos depois, quando a Constituição de 1934 restaurou o ensino religioso nas escolas.

Verificou-se, em consequência dessa separação da Igreja do Estado, um acentuado surto de desenvolvimento das escolas confessionais e que iam ganhando prestígio na medida em que o Estado não dispunha de recursos suficientes para instalar escolas públicas, principalmente no setor do ensino secundário. Os católicos procuram conquistar o terreno perdido, na área extra-oficial, encontrando aí a concorrência dos protestantes que, igualmente, fundam e mantêm escolas.

E é sob a influência de ministros e educadores protestantes da América do Norte, que se faz a reforma do ensino primário em São Paulo, de 1891 a 1895, introduzindo-se novas técnicas pedagógicas (Reforma Caetano de Campos, Cesário Mota e Gabriel Prestes).

Sem indicar soluções para o grave problema do analfabetismo no Brasil, a Constituição de 1891, entretanto, estabelece limites, quando, pelo art. 70, exclui os analfabetos dos pleitos eleitorais. Indiretamente, portanto, este dispositivo constitucional desperta o interesse pelo ensino, pois ontem como hoje, muitos são os analfabetos que desejam ocupar posições de destaque ou, pelo menos, de mando. Sabemos hoje como os políticos demagogos exploram o problema do analfabetismo com objetivos eleitorais e não será duvidoso que, se se tornar vitoriosa a campanha pela extensão do voto aos analfabetos, em muito se arrefecerá esse prurido educativo. Tratarão, então, os profissionais da política de encontrar meios de arregimentar os seus eleitores e, se necessário, mantê-los na ignorância, para mais facilmente poder iludi-los.

Embora a arejada reforma Caetano de Campos, no setor do ensino primário e normal, mantinham-se, em todo o País, as tradições do regime imperial, em matéria de educação, sem nenhuma modificação de estrutura, faltando, ainda, as universidades ou escolas para a formação de lentes e pesquisadores, sendo maior a carência no setor do ensino secundário.

São poucos, como se vê, os dispositivos sobre educação e ensino, contidos na Constituição de 1891, supridos por leis ordinárias que foram promulgadas e reformas do ensino. A revisão constitucional de 1926, feita mais no campo político, não trouxe nenhuma inovação.

Dir-se-ia, com base nestes poucos dispositivos, que a República menosprezou o importante problema. Acontece, porém, que contingências políticas e sociais obrigaram a Câmara a tomar medidas destinadas a "animar, amparar e desenvolver o ensino". Daí as muitas reformas que vão de 1890 a 1930, cuja análise não nos compete fazer aqui, e que levou PRIMITIVO MOACYR a afirmar:

"O Império caminhava de olhos vendados ao sabor das circunstâncias. Em 1891, coube à República a vez de regular os destinos da instrução pública" (21).

(21) PRIMITIVO MOACYR — ob. cit.

Esta tentativa de disciplinar e regular os destinos da instrução pública no Brasil se acentua a partir de 1930 quando, depois da Revolução, se cria o Ministério da Educação e Saúde, destinado a desempenhar papel importante na História e no desenvolvimento da educação e ensino, conforme assinalaremos a seguir.

A REVOLUÇÃO DE 1930

O movimento revolucionário irrompido no Brasil a 3 de outubro de 1930, de norte a sul do País, liderado pelos Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Paraíba, assumiu caráter verdadeiramente nacional, pôs por terra, em pouco menos de um mês, a Primeira República e marcou uma etapa decisiva na evolução política do Brasil.

Dizia-se, então, que a Revolução de 30 era o ponto culminante de um processo revolucionário assinalado pelas revoluções de 1922, 24 e 26. Hoje, entretanto, em que pese às profundas modificações políticas e sociais do País, decorrentes da Revolução de 1930, e a outros fatores correlatos, ainda nos encontramos na crista desse movimento propulsor, com vistas a novas modificações políticas e sociais, de modo a colocar o País em consonância com o mundo moderno. Não nos compete, aqui, fazer a História da Revolução de 30, mas não nos furtamos à oportunidade de ressaltar a sua importância, tendo-se em vista os seus ideais, as suas conquistas e as inovações introduzidas nos quadros políticos nacionais. O voto secreto, o voto feminino e o direito do trabalho são algumas dessas conquistas, presentes nas Constituições que se seguiram.

No setor da educação foi bem pronunciada a ação da Revolução de 1930. Já na plataforma com que o candidato da Aliança Liberal, Sr. Getúlio Vargas, se apresentou ao eleitorado brasileiro, lida na Esplanada do Castelo do Rio de Janeiro, em 2 de janeiro de 1930, foi inscrito como programa do candidato, que se tornaria, depois, o Chefe do Governo Provisório, o seguinte:

“Tanto o ensino secundário quanto o superior reclamam alterações que lhes arejem e atualizem os métodos e disciplinas. Essa reforma é das que não comportam adiamento.”

E, em manifesto à Nação, de 3-10-31, em que fazia o balanço do primeiro aniversário do Governo Provisório, depois de verificada a extensão do problema, dizia o Chefe do Estado:

“Em matéria de educação nacional quase tudo está por fazer-se. O ponto de partida é o ensino primário e, para ministrá-lo com real aproveitamento, não adotamos ainda uma fórmula satisfatória. O Governo Provisório tem em alta conta o problema e procura enfrentá-lo, dando unidade ao seu duplo aspecto: ensino primário de letras e técnico-profissional. Seria, talvez, conveniente interessar na sua solução, o Governo Federal, o Estado e o Município” (22).

(22) GETÚLIO VARGAS — A Nova Política do Brasil

Este trecho da fala governamental consubstancia todo um programa de educação. Mostra-se o Chefe do Governo inteiramente preocupado com o ensino primário e técnico-profissional, que vai ter prioridade. E, na busca de uma solução para o importante problema, sugere a conjugação de esforços da União, do Estado e do Município, empregando, com a prudência que sempre caracterizou o seu governo, a condicional: “seria, talvez, conveniente...” Princípio que foi adotado pelas Constituições de 1934 e 1946.

Criou-se o Ministério da Educação e Saúde, posteriormente desdobrado, e elaborou-se uma ampla e radical reforma do ensino, a chamada REFORMA FRANCISCO CAMPOS, primeiro titular do Ministério da Educação, que, pelo Decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931, reformou o ensino superior, organizando o sistema universitário, e pelo Decreto nº 19.890, de 18 de abril de 1931, reformou o ensino secundário, “imprimindo-lhe a melhor organização que já teve entre nós”, segundo FERNANDO DE AZEVEDO.

Reformas de ensino

Quanto ao ensino primário, reformas parciais vinham sendo feitas, com alguns resultados. Sampaio Dória, em São Paulo, no ano de 1920; Lourenço Filho, no Ceará, em 1924; Fernando de Azevedo, no Distrito Federal, em 1928; Anísio Teixeira, na Bahia, em 1932 e depois no Distrito Federal, em 1935. Mas foi a Reforma Lourenço Filho, em São Paulo, em 1930-1931, primeiro ano do governo revolucionário, uma das iniciativas mais importantes, integradas no movimento renovador da educação, trazido pela Revolução de 1930. E o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, dentre os quais se destacam como líderes os reformadores acima citados, e lançado em 1932, propõe as diretrizes de uma política escolar inspirada em novos ideais pedagógicos e sociais e planejada para uma civilização urbana e industrial.

Na mensagem lida perante a Assembléia Nacional Constituinte, no ato de sua instalação, em 15 de novembro de 1933, disse o Chefe do Governo Provisório, dentre outras coisas:

“Todas as grandes nações, assim merecidamente consideradas, atingiram nível superior de progresso, pela educação do povo. Refiro-me à educação, no significado amplo e social do vocábulo: física e moral, eugênica e cívica, industrial e agrícola, tendo por base a instrução primária de letras e a técnico-profissional” (23).

Vê-se a preocupação pela “educação do povo”, educação sem privilégio, como defendia Anísio Teixeira, e que tanto agradou a FERNANDO DE AZEVEDO: “A Revolução de 1930 foi, nesse processo revolucionário, uma das fases culminantes e decisivas, contribuindo poderosamente para uma “democratização mais profunda”. Vê-se, ainda, a preocupação do Chefe do Governo pelo ensino técnico-profissional, o industrial e agrícola, em decorrência do desenvolvimento das atividades, anunciando a intenção de se instalar a universidade técnica. Não era preocupação do Governo

(23) GETÚLIO VARGAS — Anais da Assembléia Constituinte de 1933/1934. Mensagem do Chefe do Governo Provisório.

Provisório a instalação de outros tipos de universidades ou escolas superiores. A educação física e cívica iriam ter ênfase no Estado Novo. E mais adiante:

“A verdade é dura, mas deve ser dita: Nunca, no Brasil, a educação nacional foi encarada de frente, sistematizada, erigida, como deve ser, em legítimo caso de salvação pública” (24).

Verdade que ainda hoje continua sendo pregada pelos educadores, sem resultados positivos. É preciso que se faça uma cruzada nacional em defesa da educação e ensino, em favor da sua difusão. Referindo-se aos recursos indispensáveis para organizar e manter o aparelho educativo, de acordo com as possibilidades financeiras do País, acentua, mais uma vez, o Chefe da Nação:

“Nesse terreno, mais do que em qualquer outro, convém desenvolver o espírito de cooperação, congregando os esforços da União, dos Estados e do Município” (25).

Decreto regulando os poderes e atribuições dos interventores federais já determinava que os Estados empregassem 10%, no mínimo, das respectivas rendas na instrução pública e estabelecia a faculdade de se exigirem até 15% das receitas municipais para aplicação nos serviços de segurança, saúde e instrução pública. E concluía o Chefe do Governo:

“Concertada a cooperação dos poderes públicos federais, estaduais e municipais, restaria, apenas, atribuir à União o direito de organizar e superintender, fiscalizando-os, todos os serviços de educação nacional” (26).

O princípio contido neste trecho da mensagem presidencial seria objeto de consideração especial por parte dos constituintes de 34, sendo o mesmo consagrado na Constituição desse ano. E, como último apelo aos constituintes, disse o presidente Getúlio Vargas:

“O problema da educação do povo continua a ser ainda e sempre o nosso magno problema. No momento em que se vai organizar a vida política do País, torna-se de evidente oportunidade lembrá-lo e trazê-lo à consideração da Assembléia Nacional Constituinte que, certamente, procurará dar-lhe solução completa e definitiva” (27).

Abria-se, assim, uma grande oportunidade para a elaboração das **diretrizes e bases** da educação nacional. Na atmosfera social que envolveu os trabalhos da Assembléia Constituinte, de composição heterogênea, os constituintes encontraram apoio, em matéria de política educacional, nas forças que vinham preparando o caminho para a reconstrução educacional do Brasil. Em 1932, na V Conferência Nacional de Educação, realizada em Niterói, foram aprovados um anteprojeto do capítulo “Da Educação Nacional” para a futura Constituição brasileira e o esboço de Plano Nacional de Educação, em 1933. E em memorial apresentado à Comissão Constituinte, os católicos apresentaram suas reivindicações. Recebiam, assim, os constituintes, de interessados e técnicos experimentados, colaboração efetiva e necessária para o encaminhamento do problema.

(24) ANÍSIO TEIXEIRA — A Educação não é Privilégio.

CONSTITUIÇÃO DE 1934

Preâmbulo

Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Federal

Art. 1º — A Nação brasileira, constituída pela união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em Estados Unidos do Brasil, mantém como forma de governo, sob o regime representativo, a República federativa proclamada em 15 de novembro de 1889.

Art. 5º — Compete privativamente à União:

XIV — traçar as diretrizes da educação nacional;

Art. 10 — Compete concorrentemente à União e aos Estados:

VI — difundir a instrução pública em todos os seus graus;

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

Art. 139 — Toda empresa industrial ou agrícola, fora dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cinquenta pessoas, perfazendo estas e os seus filhos, pelo menos, dez analfabetos, será obrigada a lhes proporcionar ensino primário gratuito.

TÍTULO V

Da Família, da Educação e da Cultura

CAPÍTULO II

Da Educação e da Cultura

Art. 148 — Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes,

das letras e da cultura em geral, proteger os objetivos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

Art. 149 — A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Art. 150 — Compete à União:

- a) fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País;
- b) determinar as condições de reconhecimento oficial dos estabelecimentos de ensino secundário e complementar deste e dos institutos de ensino superior, exercendo sobre eles a necessária fiscalização;
- c) organizar e manter, nos Territórios, sistemas educativos apropriados aos mesmos;
- d) manter no Distrito Federal ensino secundário e complementar deste, superior e universitário;
- e) exercer ação supletiva, onde se faça necessária por deficiência de iniciativa ou de recursos e estimular a obra educativa em todo o País, por meio de estudos, inquéritos, demonstrações e subvenções.

Parágrafo único — O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, XIV, e 39, nº 8, letras a e e, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:

- a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos;
- b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível;
- c) liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual;
- d) ensino, nos estabelecimentos particulares, ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras;
- e) limitação da matrícula à capacidade didática do estabelecimento e seleção por meio de provas de inteligência e aproveitamento, ou por processos objetivos apropriados à finalidade do curso;

- f) reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegurarem a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna.

Art. 151 — Compete aos Estados e ao Distrito Federal organizar e manter sistemas educativos nos territórios respectivos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 152 — Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Educação, organizado na forma da lei, elaborar o plano nacional de educação para ser aprovado pelo Poder Legislativo e sugerir ao Governo as medidas que julgar necessárias para a melhor solução dos problemas educativos bem como a distribuição adequada dos fundos especiais.

Parágrafo único — Os Estados e o Distrito Federal, na forma das leis respectivas e para o exercício da sua competência na matéria, estabelecerão Conselhos de Educação com funções similares às do Conselho Nacional de Educação e departamentos autônomos de administração do ensino.

Art. 153 — O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

Art. 154 — Os estabelecimentos particulares de educação gratuita primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos, serão isentos de qualquer tributo.

Art. 155 — É garantida a liberdade de cátedra.

Art. 156 — A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos.

Parágrafo único — Para a realização do ensino nas zonas rurais, a União reservará, no mínimo, vinte por cento das cotas destinadas à educação no respectivo orçamento anual.

Art. 157 — A União, os Estados e o Distrito Federal reservarão uma parte dos seus patrimônios territoriais para a formação dos respectivos fundos de educação.

§ 1º — As sobras das dotações orçamentárias acrescidas das doações, percentagens sobre o produto de vendas de terras públicas, taxas especiais e outros recursos financeiros, constituirão, na União, nos Estados e nos Municípios, esses fundos especiais, que serão aplicados exclusivamente em obras educativas, determinadas em lei.

§ 2º — Parte dos mesmos fundos se aplicará em auxílios a alunos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica, e para vilegiaturas.

Art. 158 — É vedada a dispensa do concurso de títulos e provas no provimento dos cargos do magistério oficial, bem como, em qualquer curso, a de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.

§ 1º — Podem, todavia, ser contratados, por tempo certo, professores de nomeada, nacionais ou estrangeiros.

§ 2º — Aos professores nomeados por concurso para os institutos oficiais cabem as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade nos cargos, sem prejuízo do disposto no Título VII. Em casos de extinção da cadeira, será o professor aproveitado na regência de outra, em que se mostre habilitado.

Foi sob a pressão daquelas influências que trabalharam os constituintes e elaboraram o capítulo “Da Educação e Cultura”, da Constituição de 16 de julho de 1934, capítulo esse, pela primeira vez, introduzido numa Constituição brasileira e destinado a ter larga repercussão, pelos seus objetivos, pelos seus fins e pelos seus resultados. Ali se encontram os pontos fundamentais das reivindicações católicas, com o restabelecimento do ensino religioso nas escolas e diversas aspirações mínimas por que se vinham batendo os pioneiros da educação renovada. Refletindo essa nova orientação política, religiosa e filosófica, o preâmbulo da nova Constituição mudou também para a seguinte fórmula:

“Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição:”

E essa Constituição estabelecia no seu art. 5º, item XIV: “Compete à União traçar as diretrizes da educação nacional.”

Era a consagração, em termos constitucionais, de toda uma política educacional a ser elaborada e cumprida. E, no art. 10, item VI: “Compete à União e aos Estados difundir a instrução pública em todos os seus graus.”

Dedicou a Constituição de 1934 todo um título, o V, à “Família, Educação e Cultura”, (artigos 144 a 158).

O tratamento especial dado ao tema revela a importância que se quis dar ao mesmo. O art. 149 reza que “a educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos”.

O que equivale a reconhecer a conjugação de esforços entre o poder público e a iniciativa privada. E, sendo a educação o direito de todos, a acabar com os privilégios, problema que tem sido objeto de muitos debates.

O art. 150 define a competência dos Estados, do Município e da União, cabendo a esta “fixar o plano nacional de educação”.

Verifique-se a preocupação em que se encontravam os constituintes de se fixar o plano nacional de educação, competindo aos Estados e ao Distrito Federal “organizar e manter sistemas educativos nos territórios respectivos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União”.

Tratamento constitucional

A partir de então, o problema da educação, no Brasil, passa a ter um tratamento constitucional. A Constituição de 1934 tornou livre o ensino religioso; insistiu na gratuidade do ensino primário; garantiu a liberdade de cátedra; estabeleceu percentagens a serem gastas pela União e os Municípios (10% de sua renda) e os Estados e o Distrito Federal (20%) para o desenvolvimento dos sistemas educativos. Para a execução do programa delineado neste capítulo da Constituição seriam instalados os Conselhos Federal e Estaduais de Educação.

Antes da Revolução paulista de 1932, o Governo Provisório já havia expedido decreto (o de nº 21.404, de 14 de maio de 1932), fixando a data de 3 de maio do ano seguinte para a eleição dos deputados à Assembléia Constituinte. E, para que não se perdesse o pensamento do governo revolucionário, foi, pelo mesmo decreto, criada uma comissão especial incumbida de elaborar o anteprojeto da futura Constituição. Como método de trabalho, os membros da comissão tomaram por modelo a Constituição de 1891, no plano nacional, e a alemã, de 1919, e a da Espanha, de 1931, no plano internacional, contendo idéias e doutrinas posteriores ao Tratado de Versalhes. Instalada a 15 de novembro de 1933, a Assembléia Constituinte, depois de aprovado o seu regimento interno, organizou e instalou as suas comissões técnicas. A Comissão Constitucional tomou como base o projeto do Governo e apresentou substitutivo que foi aprovado pelo plenário a 13 de março, seguindo-se, depois, acaloradas discussões sobre as emendas apresentadas, chegando-se, finalmente, à sua redação final e promulgação a 13 de julho de 1934.

A Constituição de 1934 teve pouca duração, devido ao golpe de Estado de 1937, que a revogou, sendo outorgada a Constituição de 1937. Marcou, entretanto, o grande avanço e as vitórias conquistadas pelo povo brasileiro no campo educacional, aceitando e oficializando princípios que seriam defendidos e introduzidos no texto constitucional de 1946. Resultando de uma revolução vitoriosa, a Constituição de 1934 teria, forçosamente, de agasalhar no seu texto as conquistas políticas e sociais dessa Revolução, e mais pronunciadamente, o pensamento político do seu chefe, conforme já salientamos.

De outra parte, os acontecimentos políticos na Europa, envolvendo importantes nações — Rússia, Alemanha, Itália — repercutiram intensamente em todo o mundo, precisamente na época em que o Brasil se preparava para elaborar a Constituição de 1934, que em tais condições não poderia deixar de espelhar, no seu texto, o entrechoque das forças que,

como sempre, vinha ecoar-se no Brasil. E foi o que aconteceu, a seguir, com a Constituição, ou Carta Constitucional, resultante do Golpe de Estado de 10 de novembro de 1937.

A CARTA CONSTITUCIONAL DE 1937

Preâmbulo

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil,

Atendendo às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente agravação dos dissídios partidários, que uma notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, a resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil;

Atendendo ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios de caráter radical e permanente;

Atendendo a que, sob as instituições anteriores, não dispunha o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo;

Com o apoio das forças armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas:

Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e à sua prosperidade, decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o País:

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Da Organização Nacional

Art. 1º — O Brasil é uma República. O poder político emana do povo e é exercido em nome dele e no interesse do seu bem-estar, da sua honra, da sua independência e da sua prosperidade.

Art. 15 — Compete privativamente à União:

IX — fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude;

Art. 16 — Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

.....
XXIV — diretrizes de educação nacional;
.....

Art. 125 — A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.
.....

Art. 127 — A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral.

Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação de sua prole.

Da Educação e da Cultura

Art. 128 — A arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e à de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares.

É dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino.

Art. 129 — À infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais. O ensino pré-vocacional e profissional destinado às classes menos favorecidas é, em matéria de educação, o primeiro dever do Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.

É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará

o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado, sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo poder público.

Art. 130 — O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição mó-dica e mensal para a caixa escolar.

Art. 131 — A educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais serão obrigatórios em todas as escolas primárias, normais e secundárias, não podendo nenhuma escola de qual-quer desses graus ser autorizada ou reconhecida sem que satisfaça aquela exigência.

Art. 132 — O Estado fundará instituições ou dará o seu auxílio e proteção às fundadas por associações civis, tendo umas e outras por fim organizar para a juventude períodos de tra-balho anual nos campos e oficinas, assim como promover-lhe a disciplina moral e o adestramento físico, de maneira a prepa-rá-la ao cumprimento dos seus deveres para a economia e a defesa da Nação.

Art. 133 — O ensino religioso poderá ser contemplado com matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e se-cundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

Art. 134 — Os monumentos históricos, artísticos e natu-rais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dota-dos pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

O novo sistema político

A Constituição de 1934, promulgada pela Assembléia Constituinte, convocada em 1933, instituiu, de fato, medidas tendentes a assegurar uma política nacional definida, em matéria de educação. Atribuiu à União, como vimos, a competência privativa de traçar as Diretrizes de Educação Nacional (art. 5º, item XIV) e de fixar o Plano Nacional de Educação (art. 150). Aos Estados competia, nos termos do art. 151, “organizar e manter os seus sistemas educativos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União”. E, com relação às dotações orçamentárias destinadas ao ensino, determinava em seu art. 156, a aplicação de nunca menos de 10% por parte dos Muni-cípios e nunca menos de 20% por parte dos Estados, da renda resultante dos impostos na “manutenção e desenvolvimento dos sistemas educativos”.

Com o Golpe de Estado de 1937, mudou-se o sistema político, mudou-se a Constituição, mas não mudou a orientação delineada para o Plano Nacional de Educação, porque não mudou o governo. Mantiveram-se na Constituição de 1937 os princípios consagrados na Constituição de 1934:

“É de competência da União: “fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude” (art. 15, item IX).

E ainda no art. 16, item XXIV: “Compete privativamente à União, o poder de legislar sobre diretrizes de educação nacional.”

Manteve-se, ainda, na Constituição de 1937, o capítulo “Da Educação e da Cultura”, abrangendo os artigos 128 a 134. Enquanto durou o Estado Novo pôde o Governo Federal legislar como quis, usando da atribuição que lhe conferia o art. 180 da sua Constituição:

“Enquanto não se reunir o Parlamento Nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União.”

E assim se fez. Foi a época das “leis orgânicas” do ensino secundário, comercial e industrial, com uma tumultuada inflação de portarias ministeriais e das suas respectivas diretorias que figuram em volumosa documentação.

Ensino secundário e técnico

Cuidando especificamente do ensino secundário e técnico profissional, é interessante observar que a Constituição de 1937 não fala na formação de professores especializados para esses ramos de ensino e nem menciona o ensino universitário. Se a Constituição de 1934 diz, no seu art. 150, item d, que é da competência da União “manter no Distrito Federal o ensino secundário e complementar deste, o superior e universitário”, estas duas últimas palavras não aparecem na Constituição de 1937. Esta deu ênfase à educação física e ao ensino cívico, como convinha a um Estado forte e nacionalista (art. 131). O caráter centralizador da política nacional no Estado Novo, em consequência, foi, talvez, um dos seus maiores defeitos, num país da extensão territorial como o nosso. Esse erro veio a ser corrigido pela Constituição de 1946 e, particularmente, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em 1961.

Em seu art. 125, estabelecia a Constituição de 1937: “A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular”.

Este dispositivo constitucional mantido em seu espírito, na Constituição de 1946, foi o mais discutido em sua aplicação quando se tratou de elaborar a lei fixando as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Em consonância com o art. 135, estabelecia o art. 128 a liberdade do ensino: “a arte, a

ciência, o ensino são livres à iniciativa individual e à de associações ou pessoas coletivas, públicas e particulares”.

Indiscutivelmente a Constituição de 1937 concedeu acentuado privilégio ao ensino particular, ficando o Estado com função suplementar. É o que se depreende, por exemplo, do texto do art. 129: “A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.”

Mas a Constituição de 1937 não indicava, como na de 1934, quais os recursos necessários postos em disponibilidade para que os respectivos governos pudessem dar cumprimento a esse dispositivo, contrariando, assim, o pensamento por várias vezes manifestado pelo Chefe do Governo, quando preconizava uma efetiva colaboração da União, dos Estados e dos Municípios, para a solução dos problemas da educação e do ensino.

Ensino profissional

Querendo dar ênfase ao ensino profissional, o art. 129 manteve um preconceito que tem dificultado a difusão do ensino técnico profissional e industrial no País: “o ensino pré-vocacional e profissional destinado às classes menos favorecidas é, em matéria de educação, o primeiro dever do Estado”.

Esta expressão “destinado às classes menos favorecidas” oficializou o preconceito, contra o qual inutilmente têm lutado as autoridades do ensino, para convencer aos estudantes de que o ensino técnico-profissional se destina à classe média, quando o texto constitucional diz que se destina aos pobres. . . Daí a relutância dos estudantes, provenientes das classes médias brasileiras, em procurar a escola técnica industrial, que fica aberta à matrícula de alunos provenientes das camadas mais baixas da população. Regra geral, os alunos provenientes das classes médias e que se matriculam nas escolas técnicas, profissionais e industriais, são de origem estrangeira, em cujos países não há esse preconceito. É o caso, por exemplo, e bastante significativo, de São Paulo, onde os japoneses preenchem, praticamente, todas as vagas.

Este preconceito é reforçado pelo mesmo artigo que, visando preparar profissionais especializados para a indústria, diz que: “é dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizagem **destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados**”.

O grifo é nosso e esta é a razão, dentre outras, por que tem sido tão grande no espírito da nossa gente a oposição às escolas industriais, quando tanto carecemos de mão-de-obra especializada para o nosso parque industrial.

Disponha a Constituição, pelo seu art. 130: “ensino primário, obrigatório e gratuito”, mas, sem destinar verbas especiais para isso, por parte dos

poderes públicos, deixava a cargo da solidariedade dos mais ricos, para com os mais necessitados, o dever de contribuir para a "caixa escolar"... costume que, se até aqui tem constituído uma grande ajuda, não basta, evidentemente, para resolver tão magno problema. Desse modo, o direito e a gratuidade do ensino, de grande parcela da população escolar, ficaria na dependência da generosidade dos mais ricos. E, como sabemos, nem sempre os ricos são tão generosos assim.

O objetivo de preparar a juventude, segundo moldes fascistas ou nazistas, estava perfeitamente claro no art. 132: "promover-lhe a disciplina moral e o adestramento físico, de maneira a prepará-la ao cumprimento dos seus deveres para com a economia e a defesa da Nação".

Ensino religioso

O ensino religioso foi mantido (art. 133), facultativamente, nas escolas primárias, normais e secundárias.

Embora seu espírito acentuadamente autoritário; embora não tenha dado ao ensino público a preferência que deve ter sobre o particular; apesar de todas as críticas que são feitas à sua rígida centralização, acham alguns educadores, dentre os quais destacamos o prof. FERNANDO DE AZEVEDO, que "a Constituição de 1937 reafirmou, levando mais longe do que a de 1934, as finalidades e as bases democráticas da educação nacional, rompendo com as tradições intelectuais e acadêmicas do País. Erigindo à categoria de primeiro dever do Estado o ensino técnico-profissional, pode-se considerar a mais democrática e revolucionária, não só nos objetivos que teve em vista, de educar-se a mocidade pelo trabalho, como também nos meios que adotou para atingi-los, o que constituiu transformação radical na estrutura do ensino profissional".

Nada mais natural quando o País adentrava um novo ciclo econômico, exigindo formação profissional adequada de sua juventude, mas já acentuada a resistência, que ainda hoje persiste no Brasil, a esse tipo de ensino. E nem se cogitou do ensino agrícola, tão necessário também, à economia nacional.

Caráter nacionalista

Destacando o caráter nacional da política educacional e o dever do Estado para com os problemas da educação, assinala, ainda, aquele educador que: "as duas Constituições, a de 1934 e a de 1937, se orientaram numa direção única ao decidirem romper sem reserva contra o abstencionismo tradicional da União, em matéria de política escolar, atribuindo-se a competência privativa de fixar as bases, determinar os quadros e traçar as diretrizes da educação nacional". Essa política se firma e se consolida na Constituição de 1946 e ganha projeção com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, promulgada em 1961.

Nos dois textos constitucionais, de 34 e 37, encontraram agasalho as conquistas, experiências, que marcaram o progresso humano no campo da educação, na primeira metade do séc. XX. Uma variedade de pontos de vista, por vezes concordantes ou contraditórios, contribuiu para a elabora-

ção da Constituição de 1934. Para a de 1937, além da vontade pessoal do Chefe do Governo, muito contribuiu a versatilidade e capacidade de seu principal redator, o jurista mineiro FRANCISCO DE CAMPOS, autor da reforma do ensino, depois da Revolução de 1930.

O caráter personalista da Constituição de 1937, aliás, está contido no seu longo preâmbulo que começa assim: "O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo às legítimas aspirações do povo brasileiro..."

A CONSTITUIÇÃO DE 1946

Chegamos, finalmente, à penúltima das Constituições brasileiras.

O preâmbulo da Constituição de 1946 é um modelo de síntese:

"Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição dos Estados Unidos do Brasil."

Os constituintes, reconhecendo-se representantes do povo, em nome do qual falariam, invocam a proteção de Deus, para a organização de um regime democrático. O preâmbulo, por si só, afasta vários princípios consubstanciados na Constituição de 1937.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Federal

Art. 1º — Os Estados Unidos do Brasil mantêm, sob o regime representativo, a Federação e a República. Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

§ 1º — A União compreende, além dos Estados, o Distrito Federal e os Territórios.

§ 2º — O Distrito Federal é a Capital da União.

Art. 5º — Compete à União:

XV — legislar sobre:

d) diretrizes e bases da educação nacional;

Breve recapitulação

A nossa História constitucional, como se pode concluir pelo que já ficou exposto, divide-se em várias fases: da primeira, monárquica, resultou a Constituição de 1824, caracterizada por uma estrutura centralizada, ate-

nuada pelo Ato Adicional de 1834. O Poder Moderador e o mecanismo político parlamentar só foram plenamente desenvolvidos no segundo Império, dadas as características pessoais, o temperamento e a formação de D. Pedro II.

A segunda fase começou com a 1.^a Constituição Republicana de 1891, mas nesse período — que vai de 1891 a 1966 — foram promulgadas ou outorgadas quatro constituições, marcando, cada uma, distinta etapa evolutiva da História da República. Assim tivemos, em vigor, de 1891 a 1930, a Constituição promulgada pela Assembléia Constituinte que se reuniu de 1890 a 1891, cujas características eram um regime de liberdade, descentralização e autonomia política e administrativa dos Estados, mas desfigurada e violada na prática do sistema representativo, pela falta de educação política, expressa na fraude eleitoral, deturpando, muitas vezes, a vontade popular. Foi reformada ou “revista” em 1926, para “suprimir obstáculos opostos ao progresso do Brasil”, segundo a mensagem presidencial enviada ao Congresso pelo Presidente Bernardes, mas tendo em vista, principalmente, reforçar o Poder Executivo.

A terceira fase é marcada pela Constituição de 1934, resultante da Revolução de 1930, que trouxe, com a plataforma da Aliança Liberal, um programa de renovação política, do qual resultaram o voto secreto, a legislação do trabalho, o voto feminino e um maior interesse pela causa da educação, conforme ficou consignada no seu texto. Nesse período de curta duração, foi feita uma experiência de representação classista no Congresso, sem resultados positivos. Termina com o Golpe de Estado de 10 de novembro de 1937.

Com o Golpe de Estado de 1937, desfechado pelo Sr. Getúlio Vargas, com o apoio das Forças Armadas, foi outorgada a Carta Constitucional no mesmo dia e ano (10 de novembro de 1937), em que dissolveu o Congresso e suspendeu os partidos políticos. Entra o País em recesso constitucional e legislativo, expedindo o Governo sucessivos decretos-leis e atos institucionais que reformavam ou regulamentavam dispositivos constitucionais. A Carta de 1937, que deveria ser submetida à aprovação do povo por um plebiscito nacional foi reformada 17 vezes. Situação semelhante à atual, quando o Chefe de Estado, resultante da Revolução de 31 de março de 1964, dispõe do poder de legislar, embora a permanência e funcionamento do Congresso...

A Carta Constitucional de 1937 persistiu, apesar de haver suspenso o curso de nossa formação democrática, até 1945, quando novo golpe de estado derruba o Chefe do Governo. Durante a sua vigência, o que talvez explica a sua longa duração, o mundo se achava envolvido na 2.^a Guerra Mundial, da qual participou também o Brasil. Foi um hiato, portanto, na história constitucional brasileira, e, como tal, deve ser considerado, pois que o País, nesse período de 37 a 45, que se convencionou chamar de Estado Novo, esteve, realmente, sob regime ditatorial, autoritário, sendo a Carta um mero instrumento de sustentação das forças dominantes no poder.

A quarta fase se inicia com a Constituição promulgada em 18 de setembro de 1946, por uma Assembléia Nacional Constituinte, especialmente

convocada pelo Presidente José Linhares, logo após a queda do governo Getúlio Vargas. Esta fase foi praticamente interrompida com a Revolução de 31 de Março, abrindo-se um novo hiato.

A Constituição de 1946 seguiu o modelo das Constituições de após-guerra, notadamente o da Constituição alemã de 1919, na qual, aliás, já se havia inspirado a Constituição de 1934, como assinala AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO:

“Ficou resolvido que se tomaria por base dos trabalhos o texto da Constituição de 1934, visto que a Assembléia Constituinte de 1946 foi a única das quatro, do mesmo gênero, existentes na História do Brasil, que não recebeu um anteprojeto que servisse de ponto de partida dos seus estudos.”

A falta de um anteprojeto, “oficial”, para discussão, evidencia o escrúpulo do governo de então, desejoso de afastar qualquer tendência intervencionista que limitasse a independência do Legislativo. Entretanto, ressaltando a influência do Chefe do Governo, no sistema presidencial, acrescenta AFONSO ARINOS:

“No governo presidencial, da soma de poderes e influências que se concentra nas mãos do Presidente da República, a prática constitucional espelha em grande parte a personalidade do primeiro magistrado da Nação”⁽²⁵⁾.

Centralização e descentralização

No plano educacional, por exemplo, objeto do nosso modesto trabalho, o que se destaca, entre a Constituição outorgada em 1824 e a Constituição promulgada em 1946, é o seu antagonismo quanto à centralização e à descentralização administrativa, como acentua o professor FERNANDO DE AZEVEDO:

“A descentralização do ensino fundamental, instituída pelo Ato Adicional e mantida pela República, quanto ao ensino primário, atingindo um dos pontos essenciais da estrutura do sistema escolar, não permitiu, durante um século, edificar, sobre a base sólida e larga da educação comum, a superestrutura do ensino superior, geral ou profissional, nem reduzir a distância intelectual entre as camadas sociais inferiores e as elites do País. O ensino público estava condenado a não ter organização, quebradas como foram as suas articulações e paralisado o centro diretor nacional, donde se deviam propagar instituições escolares dos vários graus, uma política de educação, e a que competia coordenar, num sistema, as forças e instituições civilizadoras, esparsas pelo território nacional. A Constituição reformada de 1824 estabelecia, em consequência, o fracionamento do ensino e a dualidade de sistemas: o federal e os provinciais. Aquele e estes forçosamente mutilados e incompletos”⁽²⁶⁾.

(25) AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO — ob. cit.

(26) FERNANDO DE AZEVEDO — ob. cit.

Mas essa descentralização, como se pode verificar, à luz dos documentos e dos relatórios dos “inspetores escolares”, referia-se, especialmente, ao ensino primário, que estava condenado a não ter organização, pois que, conforme já assinalamos, em matéria de ensino secundário e superior, os debates na Constituinte pareciam marcar uma reviravolta na política educacional de D. João VI: em vez de projetos sobre escolas especiais, especialmente técnico-profissionais, surgem indicações e propostas sobre o ensino universitário, dentre estas a do Visconde de São Leopoldo (Fernando Pinheiro), de 14 de junho, que propõe a criação, quanto antes, “de uma universidade pelo menos” em São Paulo. Em consequência, a profissionalização do ensino superior, inaugurada por D. João VI e a fragmentação do ensino consagrado pelo Ato Adicional, deviam marcar tão profundamente, através de mais de um século, a fisionomia característica de nossa educação e todas as tentativas para alterar o curso de sua evolução. E disso resulta uma das maiores consequências verificadas a longo prazo e objeto de grandes debates: o impulso dado ao ensino superior profissional e ao regime da descentralização instituída pelo Ato Adicional, foi o extraordinário desenvolvimento do ensino secundário particular em quase todas as províncias, em virtude da insuficiência dos recursos orçamentários dos poderes públicos. E, em matéria de ensino, isto se transformou num dos mais apaixonantes debates sobre a Constituição de 1946, como veremos adiante.

O desenvolvimento do ensino no Império não teria sido possível sem o Ato Adicional de 1834, que atenuou o excesso de centralização da Constituição de 1824. E aqui invocamos, mais uma vez, a autoridade indiscutível do prof. FERNANDO DE AZEVEDO:

“Em 1834, o sistema educativo e cultural em formação desde D. João VI, e que se vinha organizando lentamente, de cima para baixo, foi atingido, no seu desenvolvimento, por um ato de política imperial que o comprometeu nas suas próprias bases e viria paralisar todos os esforços anteriores de unificação. Do ponto de vista educativo, o Ato Adicional, aprovado em 6 de agosto de 1834, e que resultou da vitória das tendências descentralizadas, dominantes na época, suprimia de golpe todas as possibilidades de estabelecer a unidade orgânica do sistema em formação, que na melhor hipótese (a de estarem as províncias em condições de criá-la), se fragmentaria numa pluralidade de sistemas regionais, funcionando lado a lado — e todos forçosamente incompletos — com a organização escolar da União na capital do Império e as instituições nacionais de ensino superior, em vários pontos do território. Com efeito, pelo item nº 2 do art. 10 do Ato Adicional, com que se introduziram importantes reforços na Constituição de 1824, se transferia às assembleias provinciais o encargo de regular a instrução primária e secundária, ficando dependentes da administração nacional o ensino superior em todo o País e a organização escolar de Município neutro” (27).

Como se vê, a tendência da descentralização vinha de longe, não obstante não estarem as províncias em condições de atendê-la, deixando-se ao

(27) FERNANDO DE AZEVEDO — *ob. cit.*

poder central, pelo menos quanto ao ensino superior, a administração e organização escolar. Poderiam, então, as províncias organizar os seus sistemas de ensino, tal como prevê a Constituição de 1946, ou melhor, a sua lei complementar, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Hoje, como estipula a Constituição, a União reserva a si o poder de traçar as diretrizes e bases da educação nacional, abrangendo o ensino superior e o secundário.

Da educação e da cultura

Repetindo as Constituições de 1934 e 1937, a de 1946 mantém o capítulo II, intitulado "Da Educação e da Cultura", compreendendo os artigos de 166 a 175. Como se trata de assunto de muito interesse e dada a discussão que se levantou sobre o problema, em todo País, quando da elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, vamos reproduzi-lo, na íntegra, para facilidade de argumentação.

CAPÍTULO II

Da Educação e da Cultura

Art. 166 — A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 167 — O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulam.

Art. 168 — A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I — o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;

II — o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;

III — as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;

IV — as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores;

V — o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

VI — para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior ou livre, exigir-se-á concurso de títulos ou

provas. Aos professores admitidos por concurso de títulos e provas será assegurada vitaliciedade;

VII — é garantida a liberdade de cátedra.

Art. 169 — Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 170 — A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios.

Parágrafo único — O sistema federal de ensino terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o País nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 171 — Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino.

Parágrafo único — Para o desenvolvimento desses sistemas a União cooperará com auxílio pecuniário, o qual, em relação ao ensino primário, provirá do respectivo Fundo Nacional.

Art. 172 — Cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 173 — As ciências, as letras e as artes são livres.

Art. 174 — O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único — A lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 175 — As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do poder público.

Diretrizes e bases da educação nacional

E foi precisamente este capítulo da Constituição de 1946 que levantou a maior celeuma, no Brasil, quando se tratou de regulamentar, através de lei ordinária, o art. 5º, XV, d: "Compete à União: legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional."

O mesmo princípio, aliás, já vinha expresso na Constituição de 1937, mas não foi objeto de regulamentação ou discussão. O governo federal legislava, como entendia, sobre matéria de educação, mantendo, como era próprio do regime, a mais absoluta centralização administrativa. A questão suscitou séria polêmica a partir do anteprojeto de lei enviado em 1948 pelo então Ministro da Educação, Sr. Clemente Mariani, à Câmara Federal, no governo do presidente Dutra. Estabeleceu-se, então, um verdadeiro divisor

de águas, colocando-se de um lado os que eram contra o anteprojeto (28) e, de outro, os que eram a favor do mesmo. Por uma notável coincidência, depois de examinado o anteprojeto de lei pelas comissões especiais, foi o mesmo distribuído ao deputado Gustavo Capanema para relatá-lo. Era o deputado Gustavo Capanema o autor, quando Ministro da Educação, no primeiro governo Getúlio Vargas, da reforma de ensino que trouxe o seu nome, a chamada "Lei Orgânica do Ensino Secundário", que dividia esse ramo de ensino em dois ciclos — o ginásial e o colegial —, bifurcando-se o segundo ciclo em clássico e científico. E não era de nenhum interesse do Ministro que "a sua reforma" fosse assim tão rapidamente substituída por outra, antes de suficientemente comprovada. Essa a razão principal por que o relator demorou tanto tempo em apresentar o seu parecer e sempre respondia com evasivas às perguntas dos repórteres, sobre o assunto. Nós mesmos tivemos a oportunidade de entrevistá-lo por duas vezes, e a outros deputados federais, enquanto o anteprojeto da Lei de Diretrizes e Bases dormia a sono solto nas gavetas das comissões parlamentares.

Ensino público e ensino particular

Renovando-se, entretanto, o governo da República, renovando-se a Câmara dos Deputados e mostrando-se os setores educacionais mais interessados na solução do problema, voltou o projeto a ser debatido dentro e fora do Congresso, ocupando espaço cada vez maior nas colunas dos jornais e atingindo amplas camadas populares, através do rádio e da televisão. Congressos, entrevistas, conferências, simpósios e livros foram realizados e publicados, abordando o problema sob os mais variados ângulos. Ao projeto original, de 1948, foi apresentado um substitutivo, em 1958, dez anos depois, pelo deputado Carlos Lacerda. Duas questões fundamentais foram postas em discussão: o ensino público e o ensino particular.

Os defensores do ensino público, defendendo, também a tese do laicismo, acharam — e acham — que a educação é obrigação fundamental do Estado, que a "educação não é privilégio" e só na escola pública e laica se pratica a verdadeira democracia. Os defensores do ensino particular — que por sua vez se bifurcam em dois ramos distintos, o confessional e o leigo — acham justamente o contrário: que a verdadeira democracia se encontra, justamente, na livre iniciativa respeitada pelo Estado, deixando aos pais, inclusive, a liberdade de escolha da escola de sua preferência. Ao contrário disso, o que se pretende — afirmam — é o monopólio do Estado num setor que, embora fiscalizado pelo poder público, sempre foi livre à iniciativa particular. De um lado e de outro, envolvendo diretores de escolas, professores, clérigos, jornalistas, deputados e pais de família, a discussão foi apaixonante, chegando-se a extremos de linguagem e incoerências flagrantes. A questão fundamental, que animou os debates sobre o assunto, foi o da aplicação dos recursos econômicos do Estado, em favor da educação. E aí, novamente, as opiniões se dividiam: "só a escola pública deve receber recursos econômicos do Estado" — dizem uns. "Mas o Estado não dispõe de recursos econômicos suficientes para atender ao número cada vez maior de candidatos que procuram as escolas" — dizem outros.

(28) ROQUE SPENCER MACIEL DE BARROS — *Diretrizes e Bases da Educação Nacional*.

Liberdade de ensino

“É assegurado o direito paterno de prover, com prioridade absoluta, a educação dos filhos; e dos particulares, de comunicarem a outros seus conhecimentos, vedado ao Estado exercer ou, de qualquer modo, favorecer o monopólio do ensino.”

Assim dispunha o art. 6º do substitutivo Carlos Lacerda, ao projeto de Lei de Diretrizes e Bases, complementando os artigos 3º e 4º do mesmo substitutivo, que diziam, respectivamente:

“A educação da prole é direito inalienável e imprescritível da família.”

“A escola é, fundamentalmente, prolongamento e delegação da família.”

Já dispunha o projeto Clemente Mariani, em seu artigo primeiro:

“A educação é direito de todos, e será dada no lar e na escola.”

Em torno desses princípios gerais, giraram as discussões sobre os dois projetos, interpretando cada grupo, de modo diferente, as expressões “liberdade de ensino”, “direito de Estado” e “direito da família”. Finalmente, o projeto Carlos Lacerda foi aprovado em redação final, através do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura, da Câmara dos Deputados.

Define o seu artigo primeiro “os fins da educação” que devem ser inspirados nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Reproduz em seu artigo 2º o que dispunha o artigo 1º do projeto Mariani: “A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola”, acrescentando o seguinte parágrafo: “A família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.” E, no artigo 4º, mantém o espírito do artigo 6º do projeto Carlos Lacerda: “É assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos.” (29)

Prevê a lei subvenções às escolas particulares, bolsas de estudo aos estudantes carentes de recursos, que freqüentem essas escolas, pois que, na falta de uma rede de ensino oficial, em condições de atender a matrícula escolar, principalmente nos cursos de nível médio e superior, o ensino particular, de supletivo que é, passou a dominar, em grandes áreas do território nacional. Mesmo em São Paulo, onde maior é a rede de estabelecimentos de ensino oficial, é bem grande o número de escolas particulares e, somados os dois, ainda assim não basta para atender a demanda do “mercado”.

Os defensores da escola pública e única acham que esta seria a maneira mais rápida de se chegar a um completo atendimento da escolaridade no

(29) Lei n.º 4.024, de 20-12-61 que “fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

País, atingindo-se a todas as camadas sociais. Mas um dos seus mais ardentes defensores escreveu um disparate como este:

“A concentração do recurso e sua distribuição racional permitirão a extensão gradual da rede de ensino oficial nos vários níveis de instrução. A satisfação de todas as necessidades educacionais será, naturalmente, **demorada**. Contudo, ainda que parcelas ponderáveis da população **continuem sem ensino por muitos anos** ou com um ensino insatisfatório, a tarefa de estender a todos a educação, pelo menos no nível elementar e médio, será tarefa para **poucas gerações**” (30).

O autor (prof. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO) reconhece que a rapidez e a possibilidade de atender a toda a população **dependerá, naturalmente, do grau de prosperidade econômica** e da capacidade dos grupos de pessoas interessadas no ensino de obter verbas cada vez maiores para a educação pública, não importando quanto demore o atendimento, por parte do Estado, por gerações e gerações. Enquanto o Estado não puder manter escola pública, que esperem. Os grifos são nossos, para demonstrar justamente, as contradições da tese defendida pelo autor.

A educação é obra dispendiosa

Estamos plenamente de acordo em que o Estado deva gastar o máximo dos seus recursos econômicos disponíveis, no setor da educação e ensino. Mas, infelizmente, não é o que acontece. Ao que nos parece, há, para os homens que assumem o poder neste País, uma certa **alergia** para com a escola e o ensino. Muitos são os que falam e defendem propósitos de extensão cultural quando estão “em baixo”. E poucos são os que se lembram disso quando estão “em cima”. Há um complexo de fatores que explicam isso, os quais não nos compete analisar agora. No seu livro **A Maior Herança**, SÓLON BORGES DOS REIS, professor e parlamentar, abordou muito bem o problema:

“A educação é obra dispendiosa. No Brasil, desde 1934, que a própria Constituição da República prevê a destinação de um mínimo de recursos orçamentários para a manutenção e o desenvolvimento do ensino. A Constituição brasileira de 18 de setembro de 1946, atualmente em vigor, estabelece em seu capítulo “Da Educação e da Cultura”, que a União destinará nunca menos de 10% e os Estados e os Municípios nunca menos de 20% do total da arrecadação resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Essas porcentagens representam o mínimo que a Lei Magna no Brasil prevê em favor da Escola. Na prática, nem sempre os poderes responsáveis gastam esse mínimo. Muitos dos que o gastam, gastam-no como o máximo, não como o mínimo. Outros computam essas despesas com a expansão cultural e até recreação por conta das quotas constitucionais que se destinam expressa e exclusivamente à manutenção e desenvolvimento do ensino” (31).

(30) Apud ROQUE SPENCER MACIEL DE BARROS — ob. cit.

(31) SÓLON BORGES DOS REIS — *A Maior Herança*

Ora, sendo dispendiosa, como é, a educação reclama recursos extraordinários, e as porcentagens contidas na atual Constituição (1946) não bastam para satisfazer, no Brasil, às necessidades da obra educativa. E antes de se **esperar por muitos anos e por algumas gerações**, para que o Estado resolva o problema, nada deve impedir, sob a mais rigorosa fiscalização, que a iniciativa particular participe da obra educativa. Citemos, mais uma vez, o prof. SÓLON BORGES DOS REIS:

“A Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação, que é um diploma complementar da Constituição Federal, e que foi publicada a 27 de dezembro de 61, reserva boa parte do seu texto aos recursos para a educação. Essa lei eleva de 10 para 12% o mínimo que de sua receita de impostos a União aplicará anualmente na manutenção e desenvolvimento do ensino. Prevê também para o Estado, o DF e os Municípios, a pena de não receberem auxílios nacionais destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, se deixarem de aplicar as porcentagens previstas para esse fim na Constituição Federal. A mesma lei dispõe, ainda, sobre a distribuição, em parcelas iguais, dos recursos federais destinados à educação para constituir os fundos nacionais do ensino primário, médio e superior. Este capítulo da LDBEN foi o que suscitou mais controvérsias no Parlamento, na imprensa e nos meios escolares, chegando a interessar, de certo modo, à opinião pública em geral e apaixonou alguns setores da vida brasileira.” E conclui: “Nem sempre os homens de governo se conformam facilmente com os gastos vultosos que a obra da educação reclama dos poderes públicos” (32).

Num “esforço concentrado” só puderam os nossos legisladores, ao promulgar a Lei de Diretrizes e Bases, aumentar de apenas 2% a porcentagem de responsabilidade da União, para a tarefa educativa. Isto para um país onde cada vez mais se reclamam maiores gastos no setor do ensino, devido à já conhecida e proclamada “explosão demográfica”, que não é somente um fenômeno, ou um problema brasileiro, mas de todo o mundo, conforme estatísticas da UNESCO.

E por que não pode ser maior essa porcentagem? Porque a distribuição das verbas públicas depende do “grau de prosperidade econômica do País”, que condiciona o montante da arrecadação nacional. E há que se atender aos demais setores da administração pública, com as verbas para isto disponíveis, para o funcionamento da máquina administrativa, em seu conjunto.

Crise brasileira de educação

A extensão do território, o crescimento demográfico da população em áreas isoladas, a falta de recursos econômicos e a carência de professores,

(32) SÓLON BORGES DOS REIS — ob. cit.

têm sido causas determinantes da permanente crise brasileira de educação. Vejamos alguns dados estatísticos bastante elucidativos:

Em 1854, a instrução pública remunerada, segundo relatório do Ministro Couto Ferraz, apresentava o seguinte quadro:

Ensino primário — 1.500 escolas, com 61.700 alunos, das quais 162 em São Paulo, com 5.559 alunos.

Ensino secundário — 20 liceus e 148 aulas avulsas com 3.713 estudantes; um liceu em São Paulo e 29 aulas avulsas com 275 estudantes.

Em 1870, em todo o Império havia 115.935 alunos matriculados nas escolas primárias e 10.911 nas secundárias.

Em 1882, do Parecer e Relatório de Rui Barbosa, número de **escolas primárias** — 5.661; alunos matriculados — 175.714.

Em 1908, segundo estatística escolar desse ano — Geral: 19.402 unidades com 624.064 alunos, sendo a seguinte a situação do **ensino primário**: número de escolas, 11.147; número de alunos, 565.922. As escolas primárias existentes estavam distribuídas: 7.089 estaduais; 1.815 municipais e 2.243 particulares. Era absoluto, nessas escolas, o predomínio do professor leigo, por falta de preparo profissional adequado.

E a situação não se alterou fundamentalmente depois de 400 anos, guardadas as devidas proporções. O censo escolar realizado em 1964 revela: 66,2% das crianças de 7 a 11 anos estão freqüentando escolas, sendo 81,3% nas áreas urbanas e 51,5% nas áreas rurais. De acordo com a formação profissional, existem 319.293 docentes do ensino primário, dos quais 289.863 são regentes de classes e 29.428 não regentes de classes e que se ocupam do ensino de determinadas disciplinas.

Entre os professores há absoluta predominância do elemento feminino, tendo sido registrados 298.648 mulheres para apenas 20.645 homens. O problema está ligado ao fator de ordem econômica; a baixa remuneração "expulsa" o homem do magistério primário. Dos professores regentes de classes, apenas 161.996 são normalistas diplomados: 7.666 com curso de pós-graduação, 125.834 por curso normal de 2º ciclo e 28.486 por curso normal de 1º ciclo. Dos 127.879 professores leigos, isto é, não normalistas ou sem formação profissional, 18.671 têm estudos de 2º ciclo concluídos; 8.739 com estudos de 2º ciclo não concluídos; 9.110 com estudos de 1º ciclo não concluídos; 65.022 com estudos primários concluídos e 26.587 com estudos primários não concluídos. Os dados estatísticos referentes aos períodos anteriores são incompletos para uma comparação com estes, resultantes do primeiro censo escolar nacional feito no Brasil.

A formação de professores

Os dados são alarmantes, no que se refere à formação de professores e às porcentagens de escolaridade em algumas áreas do País. O mais alto índice de escolaridade se encontra na Região Sul, bem como o menor índice

de professores leigos. O problema é apaixonante e, se nos estendermos mais sobre ele, nos afastaremos do objetivo fundamental deste trabalho, que é mostrar a evolução da educação brasileira através dos próprios textos constitucionais, decorrentes das influências do meio, das épocas e dos homens que elaboraram essas Constituições. Não comentemos as regulamentações, as reformas e as suas aplicações, com a apresentação de resultados positivos ou negativos, como, por exemplo, a análise e crítica da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em pleno vigor, e cuja experiência vem tumultuando, de certa forma, o sistema educacional brasileiro, nesta fase de transição. Fugiríamos, assim, ao tema principal. Por considerarmos oportuno, entretanto, fizemos estas breves comparações, com base em documentos e dados estatísticos, para demonstrar que “a crise brasileira de educação” tem caráter permanente, devido a dois fatores fundamentais:

- a) crescimento da população;
- b) falta de recursos econômicos.

Estes dois fatores fundamentais estão, obviamente, interligados a outros, como, por exemplo, a extensão territorial, as dificuldades de comunicação entre uma área e outra, a irregular distribuição da população nas áreas urbanas e rurais, a diversidade de recursos em cada área geográfica, dificultando a construção de prédios escolares, a formação e remuneração do pessoal docente, necessário à obra educativa. Já vimos que o problema se agravou quando Pombal quebrou o “monopólio” que os jesuítas exerciam neste setor:

“...com a expulsão dos jesuítas, Pombal não se lembrou de introduzir, ao menos para as colônias, uma instituição para cuidar da instrução primária dos meninos pobres” (33).

“...Foram os jesuítas que criaram e, por dois séculos, quase exclusivamente, mantiveram o ensino público no Brasil” (34).

“...As aulas régias espalhadas pelo interior do País, em substituição ao ensino dos jesuítas, deixaram uma triste lembrança de estudos fragmentários, de professores negligentes, de cadeiras anacrônicas” (35).

Em 4 de julho de 1903, AFRÂNIO DE MELO FRANCO apresentou importante projeto de lei sobre a instrução pública, setor da administração que andava bastante descuidado. E diz o seu biógrafo:

“O grande problema educacional era então, como hoje, a formação dos mestres para a juventude. Desde 1776, a capitania de Minas Gerais, por exemplo, pagava o chamado “subsídio literário”,

(33) FRANCISCO ADOLFO VARNHAGEN — *História da Civilização do Brasil*, vol. IV.

(34) SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA. — *História Geral da Civilização Brasileira*. Época Colonial.

(35) PEDRO CALMON — *História Social do Brasil*.

mas este não passava de uma contribuição fiscal a mais, imposta ao povo e não era destinada à aplicação direta no fomento da instrução. (Isto nos faz lembrar o famoso selo da Educação). As cadeiras de primeiras letras se instituíam por acaso, nas vilas mineiras, ao sabor da presença de algum padre letrado, ou de algum antigo estudante de Coimbra, como Silva Alvarenga, que foi mestre-escola em São João Del-Rei. O projeto de Afrânio, dividido em 47 artigos, e acompanhado de uma tabela de pessoal com os respectivos vencimentos, visava orientar a formação de professores primários, por meio de escolas normais de dois graus.”

E, como muitos outros, o projeto de Afrânio não vigorou em plena República.

Não se pode olvidar a importância cultural que teve para o Brasil a vinda de D. João VI. A partir de então, o tema educação e cultura alcança novas dimensões, nos limites da mentalidade da época e vai abrindo, sucessivamente, novos horizontes:

“A instrução pública no Império constitui o assunto predileto dos debates e reformas políticas, em conflito permanente com a mentalidade e as influências coloniais” (36).

No entanto, embora todo o esforço do I e do II Impérios, na exposição de motivos justificativa de sua reforma, em 1911, escrevia RIVADÁVIA CORRÊA:

“O Império caminhava de olhos vendados ao sabor das circunstâncias. Em 1891, coube à República a vez de regular os destinos da instrução pública” (37).

Criou-se o Conselho Nacional do Ensino, mas ainda os institutos de instrução secundária e superior continuavam subordinados ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores. E em 1823, o Ministro João Luiz Alves acentua:

“É incontestável a decadência do ensino secundário e a deficiência do ensino primário” (37).

A reforma de RIVADÁVIA CORRÊA, embora bem intencionada, e com base no princípio da liberdade profissional, consagrada na Constituição da República, abriu caminho para uma série de irregularidades. RIVADÁVIA CORRÊA justifica a sua reforma com o discurso pronunciado em 1910, pelo presidente Hermes da Fonseca:

“O ensino chegou, no Brasil, a um tal estado de anarquia e de descrédito que, ou se faz a sua reforma radical, ou preferível será aboli-lo de uma vez” (37).

(36) PEDRO CALMON — *História do Brasil*.

(37) PRIMITIVO MOACYR — *ob. cit.*

E acrescenta PRIMITIVO MOACYR:

“De fato, o ensino desceu até onde podia descer: não se fazia mais questão de aprender ou de ensinar, porque só duas preocupações existiam: a dos pais querendo que os filhos completassem o curso secundário no menor espaço de tempo possível e a dos ginásios na ambição mercantil, estabelecendo as duas fórmulas: bacharel quanto antes; dinheiro quanto mais” (37).

A Lei Orgânica do Ensino, de 1911, propondo-se a negar valor aos títulos acadêmicos, produziu a mais famosa epidemia de bacharelismo de que há memória no Brasil, resultando, em conseqüência, como reação, a reforma de 1915, visando pôr termo às aprovações fáceis em preparatórios, que abriam a porta do bacharelado “a todos os ignorantes audazes do Brasil” (37).

A nova Reforma, que tomou o nome do Ministro Carlos Maximiliano, em suas linhas gerais, fez uma revisão completa da reforma anterior, limitando o mercantilismo educacional.

A vez das universidades

A partir de 1923, começaram os governantes a se preocuparem com o problema da formação dos professores, principalmente os do curso secundário e superior. Foi criado o Departamento Nacional de Instrução Pública, e foram estabelecidas normas para o recrutamento dos professores secundários, de modo que “o corpo docente dos institutos de ensino oficiais e equiparados será sempre escolhido pelo processo de concurso de provas”, medida saneadora que na prática não teve eficácia. Começam a surgir sugestões para a criação de escolas normais superiores, faculdades de Letras, faculdades de Educação. Essas medidas todas e sugestões, aliás, são o resultado das idéias e programas defendidos pelos educadores que vão se destacando nessa década e que subscrevem o manifesto de 1920, o chamado Manifesto dos Pioneiros da Educação.

Uma nova consciência nacional, relativa aos problemas da educação, inspira as reformas de 1925, reforma Rocha Vaz e a de 1928, no Distrito Federal.

A Revolução de 1930, com a criação do Ministério da Educação e Saúde, abre novas perspectivas para o ensino no Brasil, e, em 1934, a criação da Universidade de São Paulo, no governo Arnaldo Salles de Oliveira, abre novos e mais largos horizontes para a renovação do ensino. A partir de então, várias faculdades de Filosofia são criadas e instaladas, tanto oficiais quanto particulares, e, se algumas destas últimas não preenchem, ainda, suas finalidades principais, o padrão de ensino vai melhorando. A criação da Universidade de São Paulo, tendo como centro a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, constitui um fator decisivo do desenvolvimento cultural do País.

Outras universidades são criadas e muitas faculdades de Filosofia transformam-se em centros propulsores do ensino e da pesquisa em todo o Bra-

sil. Essas faculdades mantêm entre si, e com outros centros universitários, intenso intercâmbio cultural e de aperfeiçoamento de professores, constituindo, de outra parte, fator de solidariedade continental e internacional.

Estamos vivendo, portanto, uma fase de completa renovação do sistema educacional brasileiro, do que dão prova bastante os exames de seleção promovidos pelo CECEM, em São Paulo, para ingresso nas faculdades de Medicina, e que, por certo, se estenderão a outras faculdades e a outros Estados.

A NOVA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL (1967)

Votada pelo Congresso Nacional, ao qual se atribuiu o poder constituinte pelo Ato Institucional nº 4/66, e promulgada no dia 24 de janeiro de 1967, temos aí a nova Constituição do Brasil, com a qual se inicia uma nova fase de política nacional. A data de entrada em vigor, do novo diploma constitucional, foi, por isso mesmo, fixada para o dia 15 de março de 1967, data da posse do presidente eleito, indiretamente, pelo mesmo Congresso que **aprovou**, praticamente sem discussão, a nova Constituição do Brasil.

A educação

Foi o capítulo relativo à educação e cultura, felizmente, o que sofreu maiores alterações na proposta governamental, graças à manifestação de educadores, de associações culturais e do magistério⁽³⁸⁾ de todos os Estados, criticando a orientação governamental e apresentando sugestões. Muitas destas foram aceitas pelo Congresso e pelo Governo, e, afinal, incluídas na atual Constituição.

Nas muitas sugestões apresentadas e alterações feitas, permaneceu o espírito da Constituição de 1946. A União ficou com a competência de legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, acrescentando-se, também "normas gerais sobre desportos". É interessante verificar como no mesmo item sobre "educação" se acrescentou "desportos", dada a importância educativa dos esportes.

Cabe, ainda, à União: "estabelecer planos nacionais de educação e saúde".

Princípios fundamentais

Pela nova Constituição, em seu capítulo destinado à educação e cultura, verifica-se que foram mantidos os seguintes princípios fundamentais: **a)** o direito de todos à educação; **b)** a unidade nacional; **c)** a liberdade de ensino; **d)** ensino primário gratuito até 14 anos; **e)** ensino religioso nas escolas ofi-

(38) O Centro do Professorado Paulista recebeu do Ministério de Educação e Cultura cópia do anteprojeto da Constituição para manifestar-se sobre o capítulo "Da Educação e Cultura", o que foi feito pela CFP depois de várias reuniões da Diretoria e Conselho, das quais, como Conselheiro, participou o autor deste trabalho.

ciais; f) concursos de títulos e provas para provimento dos cargos de magistério; g) liberdade de cátedra; h) descentralização do ensino, devendo os Estados organizar os seus próprios sistemas.

Alguns desses itens são polêmicos, como já tivemos a oportunidade de acentuar, mas foram mantidos, tendo-se em vista, certamente, a realidade nacional.

Inovações

Poucas são as inovações do novo texto constitucional, no que se refere à educação e cultura, em relação à Constituição anterior. O item III do art. 168 mantém a gratuidade do ensino, mas dá ênfase à concessão das bolsas de estudo, acrescentando:

“sempre que possível, o poder público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior.” (Texto original de 1967.)

É mantido o concurso de títulos e provas para provimento das cátedras, (item V do art. 168), suprimindo-se, entretanto, a vitaliciedade, assegurada pelo item VI do art. 168 da Constituição de 1946.

O art. 169, da Constituição de 67, repete, em suas linhas gerais, o art. 171 da Constituição de 46, dispondo ambos sobre os sistemas de ensino.

Artigo 169 do texto de 67:

“Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, o qual terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.”

E complementa com o § 1º do mesmo artigo:

“A União prestará assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas estaduais e do Distrito Federal”,

retirando, entretanto, as porcentagens estabelecidas na Constituição anterior, que era de 10% da responsabilidade da União e Estados e 20% para os Municípios (art. 169 da Carta de 46). A exclusão das porcentagens poderá dar margem a abusos, pois, como já se disse, não acreditamos que os governos gastem mais com a educação — o que seria um abuso benéfico, mas passarão a gastar menos ainda.

Enquanto o art. 168, item III, da Constituição de 46, dispunha que as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes, a nova Constituição (art. 170) diz que essas mesmas empresas são obrigadas a manter ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes, sem limitação do número, o que constitui uma obrigação séria e benéfica para o ensino.

A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1 (1969)

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, tem o mesmo preâmbulo da Constituição de 1967. Foi decretada (outorgada) pela Junta Militar, composta pelos Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, que substituiu o Presidente Costa e Silva. Essa emenda já estava sendo elaborada por iniciativa do Presidente Costa e Silva, "que se empenhava de corpo e alma na conquista do seu objetivo maior: a restauração da ordem democrática no País através da outorga da emenda constitucional e da reabertura do Congresso" (posto em recesso pelo Ato Institucional nº 5). "Nada o detinha (o presidente) na tarefa prioritária de coordenar, pessoalmente, a elaboração da emenda constitucional. Os Ministros haviam recebido, por antecipação, uma cópia do anteprojeto, para estudo e sugestões. Comigo mesmo ele dialogara a respeito de como, quando e onde efetuar a solenidade que tinha em vista."

Os trechos acima citados foram transcritos do livro "O Brasil de Minha Geração", editado pela Biblioteca do Exército, e de autoria do General Aurélio Lyra Tavares, então Ministro do Exército e um dos componentes da Junta Militar que outorgou a Emenda de 1969, esclarecendo: "Tudo já estava previsto, até mesmo os termos da sua fala à Nação, já datilografada, embora se tratasse de simples esboço. O documento, apesar de pronto, não chegou nunca, por força do destino, a adquirir caráter definitivo" (39).

As alterações feitas pela Emenda Constitucional nº 1, ao texto da Constituição de 1967, no capítulo da Educação e Cultura foram mais de redação, com o acréscimo de palavras ou expressões que contribuem para o melhor entendimento do texto constitucional. Não restringe, mas amplia a ação do Estado no campo educacional. Já no capítulo II, art. 8º, que define a competência da União, na alínea XIV, acrescenta, logo depois de "estabelecer", a palavra "executar" (planos nacionais de educação), sem o que, a alínea seria letra morta. Mantém-se todo o disposto no texto anterior.

Título IV (Educação e Cultura)

Nesse título, o artigo referente à educação tomou o nº 176, substituindo o artigo anterior (168), sem alteração substancial. No § 2º do referido artigo, a expressão contida no texto antigo "inclusive bolsas de estudo", ficou assim redigida: "inclusive mediante bolsas de estudo". A alínea VII (que substitui a alínea VI do texto antigo, e que dispunha sobre a liberdade de cátedra) está assim redigida:

"É garantida a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, ressalvado o disposto no art. 154" (40).

(39) Este depoimento do General Lyra Tavares esclarece muitas dúvidas a respeito da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

(40) Texto constitucional vigente:

"Art. 154 — O abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará a suspensão daqueles direitos de dois a dez anos, a qual será declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação cível ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa."

O § 1º do art. 177 (que substitui o 169) é mais explícito e está assim redigido: "A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal, para o desenvolvimento dos seus sistemas de ensino."

O art. 178 dá nova redação ao art. 170, mantendo a obrigatoriedade do ensino gratuito por parte das empresas aos filhos dos seus empregados e institui o **salário educação**. E, pelo parágrafo único do mesmo artigo, além da obrigação da **aprendizagem industrial** aos menores, institui a obrigatoriedade do preparo do seu pessoal qualificado.

O art. 179, que substitui o art. 171, mantém o texto antigo: "As ciências, as letras e as artes são livres", acrescentando: **ressalvado o disposto no § 8º do art. 153**" (41).

O art. 180 substitui e mantém o texto do art. 172.

Com exceção das alterações aí apontadas, todo o texto do capítulo relativo à Educação e Cultura, inserido na Constituição de 1967, é mantido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

LEI Nº 5.692/71

Da estrutura do ensino do 1º e 2º graus, posterior à Lei nº 5.692/71 (42), que fixa novas diretrizes e bases, resultam as seguintes conclusões gerais: 1) a necessidade de se colocar o aluno no seio de uma sociedade consumidora, tendo em vista a preparação de mão-de-obra, segundo os objetivos já definidos nos arts. 1º e 2º, da nova lei; 2) redução dos quatro graus de ensino, previstos na Lei anterior (4.024/61), para três graus; 3) aumento da gratuidade do ensino (de responsabilidade do Estado), de quatro para oito anos, ou seja, durante todo o 1º grau (primário e ginásio).

O ensino de 1º grau vem capitulado nos arts. 17, 18, 19 e 20 da nova lei. A nova estrutura fundamenta-se na idéia da integração, enquanto a velha estrutura se fundava no princípio de **compartimentos estanques**, de tal modo que o progresso do aluno, nos estudos, era feito por **espasmos** acentuados: admissão ao ginásio; seleção para o colégio; vestibular para o ensino superior. A nova lei adota um princípio mais viável e lógico e psicologicamente evolutivo para a escolarização, não havendo saltos (ou espasmos) de uma etapa para outra, na verticalidade do sistema. A integração se fará vertical e horizontalmente. No primeiro caso, de baixo para cima, em três graus, sem a superposição de um grau sobre outro. E no segundo caso, abrin-

(41) Texto constitucional vigente:

"Art. 153 — A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
§ 8.º — É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes."

(42) Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que "fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º Graus".

do-se em **leque** de tantas habilitações quantas forem susceptíveis de adoção mediante escolha. Daí a implicação de uma **terminalidade** geral, coincidindo com as faixas etárias, e uma **terminalidade** real, ditada pelas capacidades ou pelas possibilidades em cada sistema de ensino.

A implantação da reforma implica em estabelecer uma política educacional corajosa, em termos nacionais, para ser aplicada com decisão, devendo ser especialmente considerados: a preparação e envolvimento do pessoal que a executará; medidas legais complementares, de que dependerá o esclarecimento; ordenação e adequação de planos de implantação às realidades sociais, econômicas e de ensino; construções escolares, com equipamento básico, destinadas a atender aos novos objetivos do ensino; preparação do pessoal existente no sentido de que, conhecendo a lei e seus regulamentos, possa atender à reforma do ensino, em função dos novos objetivos educacionais e assim obter os resultados desejados.

Objetivos da lei

São objetivos da Lei nº 5.692/71: a auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania (art. 1º). Como objetivo generalizado, o ensino de 2º grau destina-se à formação integral do adolescente (art. 21). Além da cultura geral, objetiva preparar o aluno para o exercício profissional de molde a facilitar a integração social do mesmo, através de uma ocupação útil. Como se percebe, o ensino de 2º grau, além da cultura geral, tem uma característica **profissionalizante**.

A Lei nº 5.692/71 vem responder a uma exigência da situação da realidade brasileira, com repercussões imediatas e mediatas em todo o sistema educacional. Encaramos com otimismo a aplicação da lei, com as ressalvas já mencionadas. Tendo em vista que o problema de uma sociedade em desenvolvimento exige a participação viva e eficiente dos indivíduos na produção, consideramos que a educação deve ser entendida como um investimento positivo e um dos objetivos da segurança nacional.

Conveniências e acerto da aplicação da reforma

Do exposto, ainda que sucintamente, concluímos pelo acerto e conveniência da aplicação da reforma do ensino, nos termos propostos pela LDB. Consideramos, entretanto, que, dadas as atuais circunstâncias nacionais, sob o ponto de vista econômico, com a continuada falta de recursos materiais e humanos, a sua implantação não se fará a curto prazo — constituindo o seu primeiro decênio um mínimo de experiência feita — em virtude da complexidade do problema, principalmente quanto ao ensino de 2º grau, ou seja, o ensino profissionalizante, objeto das maiores críticas ao sistema. Pela análise da conjuntura educacional brasileira, concluímos que o Estado não dispõe dos meios suficientes para a implantação da reforma, a curto prazo, nos termos previstos pela lei. Ratifica essa nossa conclusão a autoridade indiscutível do Dr. NEY BRAGA, em pronunciamento feito quando Ministro: “É necessário reformular o sistema porque o Ministério da Educação não oferece condições para que esse tipo de ensino seja efetivamente implantado.”

Reconstrução do sistema

Agora, quando tanto se fala em nova reforma do ensino, o Dr. VALNIR CHAGAS, relator do anteprojeto de que resultou a Lei nº 5.692/71, em sua mais recente publicação **Educação Brasileira: O Ensino de 1º e 2º Graus**, com fundamentados argumentos, reconhece a necessidade de mudanças ao que ele chama, judiciosamente, de "reconstrução". Dada a oportunidade do assunto, e sem mais comentários, extraímos daquele importante livro **data maxima venia**, umas poucas frases, numa tentativa de sintetizar o pensamento desse ilustre educador: "a escola que virá será o que desde agora fizermos para antecipá-la e torná-la possível" (pág. 345); "... é impossível alcançar tal objetivo com a escola formal de hoje, ainda calcada nos valores e critérios de organização da Primeira Revolução Industrial... quando todos os países do mundo se empenham na busca de novas fórmulas para a educação" (pág. 347). "Os avanços educacionais, como de resto quaisquer avanços no campo social, representam mudanças que se operam **dentro** dos processos considerados, na indispensável fricção do antigo com o novo, e nunca por imposição vinda de fora" (pág. 347)... E, para terminar: "As diretrizes têm o confessado sentido de uma abertura para dar a escolas e sistemas escolares a capacidade de atualizar-se constantemente (...), refletindo a dinâmica da escolarização em face dos seus condicionamentos internos e externos" (pág. 348). "A **resistência** à mudança constitui possivelmente um obstáculo mais forte que as dificuldades econômico-financeiras, por ser intrínseca à natureza humana" (pág. 349).

Nos conceitos expendidos pelo professor VALNIR CHAGAS, no seu magnífico livro, didaticamente elaborado, encontramos a **abertura** necessária para a reconstrução do sistema.

SOBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/81

Diminui o tempo de serviço para aposentadoria do professor

Não é preciso ressaltar que o professor é a peça fundamental para a implantação de qualquer sistema ou método de ensino. Entendemos que, para se dar cumprimento ao quanto dispõe a Lei nº 5.692/71, é necessário proceder-se a um levantamento do pessoal existente nos quadros do ensino, envolvendo, principalmente, o professor e sua respectiva formação.

Vários outros problemas estão ligados ao assunto, tais como: a remuneração do professor; a sua constante atualização através de cursos específicos; a sua estabilidade no cargo e o tempo de serviço prestado no exercício de suas funções para efeito de aposentadoria. Neste particular o disposto no art. 101, item III, combinado com o art. 165, item XX, da Constituição de 1967, causou profundo descontentamento ao magistério de todos os graus e níveis de ensino, com a exigência de mais cinco anos de efetivo exercício no cargo, para efeito de aposentadoria. Desde então, uma luta intensa e contínua se desenvolveu em todo o País, visando a revogação de tal dispositivo, o qual repercutiu negativamente na atuação do professor, de quem tanto exige a sociedade. Durante 14 anos, portanto, o magistério enfrentou essa dura realidade.

A Emenda Constitucional nº 18/81, que dispõe sobre aposentadoria especial para professores e professoras, altera os artigos citados, restabelece o disposto na Constituição de 1946, e vem atender, assim, a uma justa reivindicação da classe do magistério.

Pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 18/81, o item XX do art. 165, da Constituição de 1967, passa a ter a seguinte redação:

“XX — a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.”

Este dispositivo da Emenda Constitucional, promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, é **auto-aplicável** em todo o território nacional, independentemente de qualquer regulamentação.

BIBLIOGRAFIA

- AZEVEDO, Fernando de — **A Cultura Brasileira. Introdução ao Estudo da Cultura no Brasil.** São Paulo, Melhoramentos, 1964.
- BARBALHO, João — **Constituição Brasileira.** Rio, Typographia da Companhia Lytho-Typographica, 1902.
- BARBOSA, Rui — **A Constituição de 1891.** Rio, MEC, 1946.
- — **Obras Completas.** (Casa Rui Barbosa).
- BARROS, Roque Spencer Maciel de — **Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** São Paulo, Pioneira, 1960.
- BELO, José Maria — **História da República — 1889-1930 (Síntese de 40 Anos de Vida Brasileira).** Rio, Organização Simões, 1952.
- CALMON, Pedro — **Curso de Direito Constitucional Brasileiro.** Constituição de 1946. Rio, Freitas Bastos, 1947.
- — **História do Brasil.** Rio, José Olympio, 1959.
- — **História Social do Brasil.** São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1935-39.
- CALÓGERAS, Pandiá — **Formação Histórica do Brasil.** Rio, Biblioteca do Exército, 1957.
- CASTRO, Araújo — **A Nova Constituição Brasileira (de 1934).** Rio, Freitas Bastos, 1938.
- CORWIN, Samuel — **A Constituição Norte-Americana e seu Significado Atual.** Rio, Zahar, 1959.
- DÓRIA, Sampaio — **Direito Constitucional. Curso e Comentários à Constituição.** São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1953.
- DUARTE, José — **A Constituição Brasileira de 1946. Exegese dos Textos à Luz dos Trabalhos da Assembléa Constituinte.** Rio, Imprensa Nacional, 1947.
- FERNANDO, H. Hordes de Almeida — **Textos Constitucionais.** Rio, Saraiva.
- FERREIRA, Waldemar — **História do Direito Constitucional Brasileiro.** São Paulo, M. Limonad, 1954.
- FREIRE, Felisberto de Oliveira — **História Constitucional da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio, Typographia Aldina, 1894.
- FREYRE, Gilberto — **Casa-Grande & Senzala,** Rio, José Olympio, 1943.
- — **Sociologia.** Rio, J. Olympio, 1945, 2 vols.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de — **História Geral da Civilização Brasileira.** São Paulo, Difusora Européia do Livro, 1960.

- JACQUES, Paulino — **Curso de Direito Constitucional**. Rio, Forense, 1970.
- LEAL, Aurelino — **História Constitucional do Brasil**. Rio, Imprensa Nacional, 1915.
- MELO FRANCO, Afonso Arinos de — **Curso de Direito Constitucional Brasileiro**, Rio de Janeiro, Forense, 1958-60.
- — **Um Estadista da República. Afranio de Melo Franco e seu Tempo**. Rio, José Olympio, 1955.
- MIRANDA, Pontes de — **Comentários à Constituição de 1937**. Rio, Pongetti, 1938.
- MOACYR, Primitivo — **A Instrução e as Províncias**. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1939.
- — **A Instrução e o Império**. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1938.
- MOOG, Vianna — **Bandeirantes e Pioneiros. (Paralelo entre Duas Culturas)**. Rio, Delta, 1966.
- MORISON — "Constituição dos Estados Unidos da América", in **História dos Estados Unidos**.
- NABUCO, Joaquim — **Minha Formação**. Rio, W. M. Jackson, 1964.
- OLIVEIRA, João Gualberto — **Clóvis Centenário**.
- PACHECO, Cláudio — **Tratado das Constituições Brasileiras**. Rio, Freitas Bastos, 1958.
- PRADO JUNIOR, Caio — **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo, Brasiliense, 1953.
- REIS, Sólton Borges dos — **A Maior Herança**. São Paulo, Gráfica São José, 1965.
- RIBEIRO, João Coelho Gomes — **A Gênese Histórica da Constituição Federal**. Rio, Off. Graphica da Liga Marítima Brasileira, 1917.
- ROMERO, Sylvio — **História da Literatura Brasileira**. Rio, José Olympio, 1949.
- ROURE, Agenor de — **A Constituinte Republicana**. Rio, Imprensa Nacional, 1918-1920.
- — **Formação Constitucional do Brasil**. Rio, Typ. do Jornal do Commercio, 1914.
- SOUSA, Otávio Tarquínio de — **Vida de D. Pedro I**. Rio, José Olympio, 1972.
- SOUZA, Joaquim Rodrigues de — **Análise e Comentário da Constituição Política do Império do Brasil**. São Luís, 1967.
- TEIXEIRA, Anísio — **A Educação e a Crise Brasileira**. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1956.
- VIANNA, Hélio — **Contribuição à História da Imprensa Brasileira. (1812-1869)**. Rio, Imprensa Nacional, 1945.
- — **História da República. História Diplomática do Brasil**. São Paulo, Melhoramentos.

DOCUMENTOS OFICIAIS

- Anais da Assembléia Constituinte**. Rio, Imprensa Nacional, 1823.
- Anais da Assembléia Constituinte**. Rio, Imprensa Nacional, 1934-37.
- Anais da Assembléia Constituinte**. Rio, Imprensa Nacional, 1946.
- Anais da Comissão de Constituição**. Rio, Imprensa Nacional, 1948.
- Anais da Constituição**. Rio, Imprensa Nacional, 1821.
- Anais da Constituinte**. Câmara dos Deputados, 1890-91.
- Anais do Parlamento Imperial**. Faculdade de Direito de São Paulo.
- Documentos Parlamentares**. Rio, 1924-28.
- Documentos Parlamentares**. Rio, 1953-55.
- Legislação do Ensino Secundário**. Ministério da Educação e Cultura.
- Legislação do Ensino Superior**. Ministério da Educação e Cultura.